



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 46, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST nº 42.373/2003-0, resolve:

Art. 1º Os valores das diárias concedidas aos ministros e servidores do Tribunal Superior do Trabalho que se deslocarem, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior são os constantes da tabela anexa.

Art. 2º As diárias destinam-se à indenização de despesas extraordinárias com alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 3º Somente serão concedidas diárias aos ministros e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Art. 4º O servidor que se deslocar para assessorar ministro nos misteres atinentes à missão fará jus à diária correspondente a oitenta por cento do valor da diária deste.

Art. 5º O servidor que se deslocar para participar de evento de duração superior a 45 dias perceberá diária correspondente a sessenta por cento do valor de tabela.

Parágrafo único. Não se aplica a regra prevista no *caput* às diárias já autorizadas com base na tabela então vigente, que terão seus valores preservados durante o afastamento do servidor.

Art. 6º A pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal Superior do Trabalho, que se deslocar de outra cidade para prestar serviços à Corte, fará jus à diária como colaborador eventual.

Parágrafo único. O valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente do Tribunal, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes da tabela de que trata o artigo 1º deste Ato.

Art. 7º As diárias serão concedidas por dia de afastamento.

§ 1º Quando se tratar de viagem em território nacional, o valor da diária será reduzido à metade:

- I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- II - no dia do retorno à sede.

§ 2º Quando se iniciar na sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, o afastamento deverá ser expressamente justificado.

Art. 8º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a oitenta por cento do valor básico da diária de analista judiciário, destinado a cobrir despesa de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou hospedagem e vice-versa.

Parágrafo único. Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

Art. 9º A concessão de diárias caberá ao Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência.

§ 1º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º O ato de concessão das diárias deverá conter o nome do favorecido, o respectivo cargo ou função, a descrição sucinta do motivo da viagem, bem como a duração do afastamento e os valores unitário e total e será publicado no Boletim de Serviço.

Art. 10. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

- I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e
- II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento estender-se até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 11. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede, será concedida diária integral, conforme valores constantes da tabela de diárias nacionais.

§ 2º Será concedida diária nacional integral quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º Quando o afastamento do território nacional ocorrer no mesmo dia do afastamento da sede, não será concedida a diária prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando o retorno à sede ocorrer no mesmo dia da chegada no território nacional, não será concedida a diária prevista no § 2º deste artigo.

Art. 12. Quando se tratar de diária internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária.

Parágrafo único. No caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 13. Serão restituídas, pelo favorecido, em 5 dias contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

§ 1º Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 2º Quando se tratar de diárias internacionais, as restituições previstas neste artigo serão feitas mediante conversão pela taxa do câmbio do dia em que se efetuar o depósito na conta do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 14. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, serão concedidas diárias correspondentes ao período adicional.

Art. 15. O cartão de embarque e o bilhete de passagem ou documento equivalente deverão ser entregues na Secretaria Administrativa até 5 dias após o retorno à sede.

Art. 16. Os valores das diárias constantes do Anexo a este Ato poderão ser revistos, por proposta do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa e ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 17. Este Ato entra em vigor a contar de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEFICIÁRIOS	NACIONAL	INTERNACIONAL
	VALOR EM R\$	VALOR EM US\$
Ministro	330,00	416,00
Servidor integrado a equipe de Ministro	264,00	332,80
CJ-4	231,00	333,00
CJ-3	214,00	300,00
CJ-2	198,00	266,00
CJ-1 e FC-6	181,50	233,00
Analista Judiciário e FC-1 a FC-5	165,00	200,00
Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário	132,00	166,00

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-86178-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **expeça ofício** à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando-lhe informações sobre o paradeiro do ofício SECG Nº 1.991/2003, haja vista que até a presente data não há qualquer comunicação a respeito.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-98.350/2003-900-01-00.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DAVID CORRÊA BOTELHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO : TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo servidor, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"No mérito, no entanto, não há como prosperar o recurso ante o contido na ata da junta médica deste Tribunal, fls. 71, que esclarece: 'O Sr. David C. Botelho Jr. Foi submetido a ressecção de lesão mamária direta em 18/07/73 cujo exame hispatológico foi de melanoma. A lesão foi retirada totalmente, não havendo comprometimento de órgãos adjacentes. Em 24/10/88 foi submetido a exame médico admissional para ingresso nesta Corte como juiz classista, sendo considerado APTO. Aqui permaneceu até 04/11/93 quando aposentou-se por tempo de serviço; e continuou a não apresentar nenhuma recidiva da doença. Tal fato foi comprovado pela junta médica realizada em 04/08/2000, que concluiu que o Sr. David não era portador de doença especificada em lei. Como até o momento não houve mudança no quadro clínico do requerente, reitera esta junta médica a decisão de 04/08/2000, que o considerou NÃO PORTADOR da doença especificada em lei.'

Isto porque, a Lei concede o benefício ao portador da doença nela especificada. No entanto, como restou como comprovado nos autos, o requerente foi portador de neoplasia maligna, porém, submetido a tratamento, ficou curado antes mesmo de ingressar neste Tribunal, sendo certo que foi considerado apto em seu exame admissional.

Assim, acompanhado o bem lançado parecer de fls. 82/83, nego provimento recurso, pro entender que a Isenção é concedida para quem é doente não para quem foi." (fls. 89/90)

Interpõe Recurso Ordinário o Requerente (fls. 92/94), sustentando que possui direito à isenção do imposto renda, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e Decreto nº 3000/99. Afirma que a doença foi reconhecida pelo próprio Departamento Médico da União, não merecendo prevalecer o entendimento firmado pelo TRT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 92.

Contra-razões às fls. 91/98.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 101/102 pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Decido.

É inquestionável que o Requerente fora acometido por neoplasia maligna, contudo não é menos verdade que à época da jubilação já se encontrava curado da referida moléstia (laudo médico de fl. 71), de forma que não poderia beneficiar-se da isenção do recolhimento do imposto de renda prevista na Lei nº 7.713/88, regulamentada pelo Decreto nº 3000/99. Correta, pois, a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e três, às treze horas e dezoito minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Ex.^{mos} Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva e o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dr. Francisco José Pierre Carneiro Júnior. Compareceu, também, o Ex.^{mo} Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, apenas para julgar os processos aos quais estava vinculado. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.^{mos} Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros, Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Ex.^{mo} Ministro Presidente indagou dos presentes se havia alguma manifestação, os Ex.^{mos} Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito fazendo uso da palavra parabenizaram a comissão organizadora do "FORUM INTERNACIONAL SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO", composta pelos Ex.^{mos} Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e da Ex.^{MA} Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi e do Ex.^{mo} Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, associaram-se, também, a estas manifestações os demais Ministros e o Dr. Edson Braz da Silva pelo Ministério Público do Trabalho, passou-se à **ORDEM DO DIA: Processo: RODC - 747917/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Dr. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas, Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e Outros, Advogado: Dr. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 47032/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Recorrido(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Douglas Giovannini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapetecica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Condutores em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo - SEEDESP, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região e Outro, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aparecido Inácio; **Processo: RODC - 23322/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sistema Módulo de Ensino S.C. Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Lamego Pertence, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 55998/2002-**

900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e Outros, Advogado: Dr. Ellen Mara Ferraz Hazan, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana e pelo Recorrido(s) o Dr. Marcelo Lamego Pertence; **Processo: RODC - 58967/2002-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casa de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo nº TRT-DC-20/2001, por ausência de negociação prévia e litispendência; II - DAS CLÁUSULAS - por unanimidade, ABRANGÊNCIA - dar provimento ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: "Aplica-se a presente sentença normativa a toda a categoria patronal da base territorial de Divinópolis, representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, exceto as empresas FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA/HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, em face da existência de ACT 2001/2002, em vigor, de que estas foram partes signatárias"; REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria um reajuste salarial de 6% (seis por cento), mantidos os §§ 1º e 2º da cláusula; AUMENTO REAL E PRODUTIVIDADE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ESTABILIDADE NO EMPREGO - dar provimento parcial ao recurso para excluir do "caput" da cláusula a expressão "(...) elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos (...)", bem como para excluir da sentença normativa o seu § 1º; GARANTIA DE EMPREGO - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - DATA DO JULGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS - dar provimento parcial ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: "Ao empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS. Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional, ou por motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro"; negar provimento ao recurso relativamente às seguintes Cláusulas: COMPROVANTE DE PAGAMENTO, COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, CIPA, SALÁRIO DE INGRESSO, MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, RELAÇÃO DE EMPREGADOS - CÓPIA DA RAIS - ENVIO AO SINDICATO, ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO - VALIDADE, FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS - CONCESSÃO - INÍCIO DO GOZO; III - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - por maioria, por voto prevalente da presidência, dar provimento parcial ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: "Estabelece-se o adicional de horas extras no percentual de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas extras e de 80% (oitenta por cento) para as demais", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: ROAA - 70353/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Moreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 72 da convenção coletiva de trabalho firmada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao

sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto. Observação: Falou pelo Primeiro Recorrido(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: AC - 72495/2002-000-00-00.9,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Autor(a): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná - SINDSESP-PR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de fls. 198/200, determinar a suspensão da execução que vem sendo processada nos autos do processo nº TRT-PR-AD-0001/97 (Acórdão nº 015462/98) até o trânsito em julgado do Recurso interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-329/2001. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Autor(a); **Processo: RODC - 626101/2000.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), o Dr. Wellerson Miranda Pereira e registrou a sua presença; **Processo: ROAA - 276/1998-000-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator, ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das adaptadas em futuros instrumentos coletivos; **Processo: RODC - 771929/2001.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Metalnave S.A. Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Ana Maria R. Laranja, Recorrente(s): Companhia Navegação das Lagoas Norte, Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha, Recorrente(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Navegação do Tráfego Portuário dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, Advogado: Dr. Expedito José Pinheiro Damasco, Recorrido(s): Sobrаре - Servemar S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Juiz Convocado, Relator; **Processo: ROAA - 775782/2001.5 da 14a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Hiran Souza Marques, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAA - 805568/2001.4 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual do Estado do Ceará - SINTETI, Advogado: Dr. Kennedy Reial Linhares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Recorrido(s): Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Nordeste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, anular o acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual do Estado do Ceará - SINTETI e a Companhia São Geraldo de Viação, por irregularidade de representação do sindicato-profissional, com base na OJ nº 19 do TST e no descumprimento do "quorum" estabelecido no Edital de Convocação da AGE de fl. 191; **Processo: ROAA - 815783/2001.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Henrique Rafael, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista

Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Convocado, Relator, ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e 11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, porém, excluindo de seu alcance os trabalhadores não associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Barra, adaptando-as dessa forma ao Precedente Normativo 119/TST para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das adaptadas em futuros instrumentos coletivos; **Processo: RODC - 816859/2001.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carla Angélica Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato Suscitado, rejeitar as preliminares argüidas por ele referente à nulidade do v. acórdão regional e extinção do processo sem julgamento de mérito (por ausência de negociação prévia, de "quorum" e de fundamentação de cláusulas), para no mérito, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 2ª - PISO SALARIAL, Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL, Cláusula 20 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO e Cláusula 47 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 24 - ADICIONAL NOTURNO, Cláusula 41 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, Cláusula 43 - GARANTIA DE SALÁRIO AO ACIDENTADO, Cláusula 44 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS DE READAPTAÇÃO, Cláusula 54 - TICKET-REFEIÇÃO e Cláusula 62 - AVISO-PRÉVIO; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 52 - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, passando esta a ficar assim redigida: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que anteceder a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 58 - AUXÍLIO-CRECHE, aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, passando esta a ficar assim redigida: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que dava provimento ao recurso para estabelecer 50% (cinquenta por cento) de adicional para as primeiras duas horas e 100% (cem por cento) para as demais; por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato Suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento com relação à Cláusula 4ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIO, Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE, Cláusula 7ª - ABONO COMPLEMENTAR, Cláusula 10 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, Cláusula 12 - PROMOÇÃO E AUMENTO SALARIAL, Cláusula 14 - QUINQUÊNIO, Cláusula 15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, Cláusula 16 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, Cláusula 17 - PARTO SEM DISTORCIA REALIZADO POR ENFERMEIRO OBSTETRA, Cláusula 18 - PERICULOSIDADE, Cláusula 19 - ATRASO DO 13º SALÁRIO, ABONO DE FÉRIAS E FGTS, Cláusula 21 - HORÁRIO FIXO DE TRABALHO, Cláusula 22 - DESCANSO NO HORÁRIO NOTURNO, Cláusula 26 - CONDIÇÕES DE TRABALHO ESPECIAL EM UNIDADES ESPECIAIS E FECHADAS, Cláusula 29 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E PRONTIDÃO, Cláusula 30 - PONTO, Cláusula 31 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, Cláusula 32 - PROIBIÇÃO DE REVISTA, Cláusula 33 - TAREFAS FORA DO LOCAL DE LOTAÇÃO, Cláusula 34 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO, Cláusula 35 - LICENÇA PARA CURSOS E CONGRESSOS, Cláusula 38 - GARANTIA DE CONHECIMENTO DO REGIMENTO INTERNO, Cláusula 39 - CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO DO SEXO MASCULINO, Cláusula 42 - GARANTIA DE CONCESSÃO DE PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, Cláusula 57 - GREVE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS, Cláusula 65 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL, Cláusula 66 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, Cláusula 67 - MULTA NA RESCISÃO CONTRATUAL, Cláusula 69 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, Cláusula 72 - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL, Cláusula 74 - MULTA NA RESCISÃO CONTRATUAL DE DIRIGENTE SINDICAL, Cláusula 75 - ELEIÇÕES DA CIPA, Cláusula 79 - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS, Cláusulas 81 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SINDICAL/ARBITRAGEM, Cláusula 82 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO, Cláusula 86 - FUNÇÕES DO ENFERMEIRO, Cláusula 87 - FERIADO PARA A CATEGORIA, Cláusula 88 - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR, Cláusula 89 - REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES, Cláusula 90 - FORO; dar provimento ao recurso a fim de deferir as Cláusulas 36 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, Cláusula 63 - DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO e Cláusula 68 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES; dar provimento parcial ao recurso a fim de adaptar a redação da Cláusula 60 - SEGURO DE VIDA ao Precedente Normativo nº 84/TST, passando esta a ficar assim redigida: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 73 - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS ao Pre-



cedente Normativo nº 83/TST, passando esta a ficar assim redigida: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 77 - REUNIÃO NO LOCAL DE TRABALHO ao Precedente Normativo nº 91/TST, passando esta a ficar assim redigida: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST, passando esta a ficar assim redigida: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários no prazo máximo de 30 dias após o desconto. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, apenas quanto a Cláusula 80 - DESCONTO ASSISTENCIAL, após o Exmo. Juiz Convocado, Relator, ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a redação da referida cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, passando esta a ficar assim redigida: "Desconto assistencial de 5% sobre os salários dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; **Processo: RODC - 9715/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrente(s): Expresso Iguatemi Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo Sabo Moreira Salata, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos Ordinários interpostos, por deserção; **Processo: RODC - 992/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de acolher a arguição de insuficiência de "quorum", suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: ROAA - 3265/2001-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Otônia Esther Menezes de Otôni, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Niels de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade das Cláusulas 17 e 39 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições nelas previsto; **Processo: AIRO e RODC - 21129/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao Agravado de Instrumento do Suscitante e dar provimento ao Recurso Ordinário da Suscitada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais itens trazidos nas razões recursais; **Processo: ED-ROAA - 27565/2002-900-09-00.9**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Bruel da Silveira, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: RODC - 46349/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha,

Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, após ter sido chamado à ordem, ante a proclamação da decisão por equívoco, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - negar provimento ao Recurso Ordinário dos Suscitados relativamente às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 39 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 41 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO, 52 - ADMISSÃO/SUBSTITUÍDO/PROMOVIDO, 63 - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÕES, 64 - REPOUSO SEMANAL E 71 - AVISO PRÉVIO; negar provimento ao recurso quanto às demais matérias: Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 7ª - MÉDIA DOS COMISSIONISTAS, 8ª - GESTANTES COMISSIONISTAS, 10 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA, 18 - QUEBRA-DE-CAIXA, 26 - AMAMENTAÇÃO, 29 - ABONO DE FALTAS ÀS MÃES, 43 - SERVIÇO MILITAR, 44 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, 48 - GARANTIA DE SALÁRIOS, 57 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 59 - HORAS EXTRAS, 72 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 73 - RAIS, 74 - LICENÇA, 80 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS E 82 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Suscitante para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 81 aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto; **Processo: RODC - 46650/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cacheira do Sul, Advogado: Dr. Gilberto Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil; negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e por insuficiência de "quorum" na assembléia-geral; II - No Mérito: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 3,80% (três vírgula oitenta por cento), a incidir sobre o salário pago em 1º de maio de 1998, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período; Cláusula 4ª - DIFERENÇAS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para excluir da redação da cláusula a expressão "devidamente corrigidas", constante de sua parte final; Cláusula 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para aplicar ao salário normativo o percentual deferido na Cláusula 1ª; - Cláusula 10, § 2º - HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado 340/TST, que dispõe: "Comissionista. Horas Extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes"; Cláusula 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusula 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS - dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja adotado o percentual concedido a título de reajuste salarial, no cálculo da correção prevista na cláusula; Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA - dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à redação da cláusula a seguinte ressalva: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 74 - ATRASOS AO SERVIÇO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 92/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso a fim de alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo previsto na cláusula para comunicação prévia ao empregador; Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusulas 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso a fim de alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto para o cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula; Cláusula 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10, caput - HORAS EXTRAS, 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 42 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55, caput e § 3º - DURAÇÃO E SUS-

PENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71 - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 82, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS e 97 - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; e negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS, 16 - ESTORNO DE COMISSÕES, 18, §§ 1º e 3º - DESCUMPRIMENTO E ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 32 - FREQÜÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS, 34, §§ 1º e 2º - QUADRO DE AVISOS E ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIOS, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 53, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 61 e 62 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82, §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 83 - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 90 - MULTAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE e 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR VIRUS HIV; **Processo: ROAR - 59947/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Shirlei Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgar procedente a Ação Rescisória, por violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, 896 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a fim de, em juízo rescindendo, desconstituir em parte a decisão de fls. 70/71, que reconheceu a legitimidade da São Paulo Transportes S.A. para figurar no pólo passivo do Dissídio Coletivo de Greve e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à referida empresa, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

Processo: ROAA - 61527/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, Advogado: Dr. Danielle Albuquerque Korndorfer, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 65793/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carla Angélica Moreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer e dar provimento ao recurso do Suscitado, quanto à arguição de ilegitimidade do Suscitante por insuficiência de "quorum" na assembléia geral, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 66008/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Karen Kawamura, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Laura Martins Maia de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: Dr. Ismenia Paula Rosenitsch, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, preliminar argüida de ofício, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RXOFRODC - 66316/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Murilo Prazeres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Autarquias Federais de Regulamento e Fiscalização Profissional das Seccionais e/ou Regionais em Santa Catarina - SEAUFL, Advogado: Dr. Cláudia Regina Nichnig,

Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região, Advogado: Dr. Olívio Isidoro Sachet, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina - Creci da 11ª Região, Advogado: Dr. Adilson Alexandre Simas, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Kátia Rosângela Paz de Macedo Loureiro, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Katia Regina dos Anjos, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia da 14ª Região, Recorrido(s): Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - 11ª Região, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia do Estado de Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer da Remessa Oficial e dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, em face da natureza autárquica dos Suscitados, ficando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 66404/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Armando Vergílio Buttini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Anderson Hernandes, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernadete Flaminio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Márcia Regina Marsola Miguel, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz", Advogado: Dr. Renata do Amaral Lapa César, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofa de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Aço e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Blue Life Assistência Médica, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas

Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Odontose S. C. Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Centro Médico Est. Giroto S. C. Ltda., Recorrido(s): Agro Química Maringá S.A., Recorrido(s): Dental Center Serviços Odontológicos S. C. Ltda., Recorrido(s): Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S. C. Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): AIS - Assistência Odontológica Reunida S. C. Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento aos Recursos Ordinários do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e do Serviço Social da Indústria - SESI, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. Invertidos os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais; **Processo: ROAA - 70366/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Bacigaluz Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RODC - 76606/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Dr. Diógenes Madeu, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 50 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela estabelecido; **Processo: RODC - 76616/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Extremo Sul, Advogado: Dr. Francisco de Paula B. Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 37 do acordo homologado pelo TRT de origem, que estabelece contribuição assistencial patronal; **Processo: ED-RODC - 669393/2000.4**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - ME-

TRÔ, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Embargado(a): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pinheiro, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Olga Anne Lacerda, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto e outros, Advogado: Dr. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, Embargado(a): Fundação CESP, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e acolhê-los somente para suprir as omissões apontadas; **Processo: RODC - 747909/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, Serviços Contábeis, Locação de Fitas Gravadas em Vídeo Cassete e Prestadoras de Serviços do Estado do Rio de Janeiro (Exceto Capital) - RJ, Advogado: Dr. Wagner Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do autor, de insuficiência de "quorum", de ausência de negociação prévia e de base territorial; II - NO MÉRITO - CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 8ª - QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL - não conhecer do recurso; CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18 - RECIBO CONTRA-ENTREGA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - EMPREGADO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 22 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES PÓS-JORNADA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 26 - JORNADA DO DIGITADOR - dar provimento ao recurso para excluí-la; CLÁUSULA 33 - CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - não conhecer do Recurso; CLÁUSULA 34 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - CONCESSÃO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 46 - DIVULGAÇÃO SINDICAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 54 - DIRIGENTE SINDICAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 55 - CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 56 - MULTA NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - negar provimento ao recurso e CLÁUSULA 57 - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CCT - não conhecer do recurso; **Processo: RODC - 783264/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeccera da Serra, Advogado: Dr. Angelício Assunção Piva, Decisão: por unanimidade: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - I - conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação, de extinção do processo por ausência dos pressupostos de admissibilidade do dissídio e de extinção do processo por inexistência de norma coletiva anterior; II - NO MÉRITO : CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso, CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS - negar provimento ao recurso, CLÁUSULA 3ª - REEMBOLSO DE DESPESAS - AUXÍLIO - negar provimento ao recurso e DEMAIS CLÁUSULAS - negar provimento ao recurso; RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - adiar o julgamento do Recurso do Ministério Público a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAC - 2808/2002-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Leal Mello da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitória, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos - Sincofarba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RODC - 31096/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daiane Finger, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, Decisão: por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de bases de conciliação, de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação e de ausência de assembléia específica na base territorial; MÉRITO - CLÁUSULAS - 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - negar provimento ao recurso; 4ª - ADI-



CIONAL POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA - dar provimento ao recurso para excluir-la; 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir-la; Cláusula 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - negar provimento ao recurso; 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - negar provimento ao recurso; 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 17 - LICENÇAS GESTANTE - dar provimento ao recurso quanto ao item "a", para excluir-lo e negar provimento ao recurso quanto ao item "b"; 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR AO ACOMPANHAMENTO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL - negar provimento ao recurso; 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FÉRIADO - negar provimento ao recurso; 33 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS - negar provimento ao recurso; 36 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 40 - FÉRIAS - INÍCIO - negar provimento ao recurso; 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 47 - CTPS - ANOTAÇÃO - negar provimento ao recurso; 48 - ANOTAÇÃO DA SAÍDA - dar provimento ao recurso para excluir-la; 50 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 52 - RAIS - negar provimento ao recurso; 56 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - CCIH - não conhecer do recurso; 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SOROPositivo - negar provimento ao recurso; 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - negar provimento ao recurso; 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 71 - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos dos Precedentes nº 24/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; 81 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA - negar provimento ao recurso; 79 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir-la; 84 - CURSOS E REUNIÕES - negar provimento ao recurso; 86 - SEGURO - ASSALTO - negar provimento ao recurso; 89 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO - negar provimento ao recurso; 92 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso; 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso, no particular, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; 98 - DATA BASE - dar provimento ao recurso para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa; **Processo: RODC - 784173/2001.2 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Alto Piquiri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Alvorada do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Campo Mourão, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cianorte, Recorrido(s): Sindicato Rural de Corbélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro do Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Maringá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Esperança, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Antônio da Platina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Terra Roxa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro

Relator ter proferido voto no sentido de: I - rejeitar as seguintes preliminares: a) de chamamento do feito à ordem em relação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina; b) de não-comprovação da antecedência mínima na publicação do edital de convocação prevista no Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças; c) de irregularidade na lista de assinantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaiti e Terra Roxa; d) de falta de esgotamento da negociação prévia; e) de ausência de fundamentação das cláusulas e f) de ausência de piso salarial da categoria dos trabalhadores rurais; II - acolher as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de "quorum", por ilegitimidade ativa ad causam quanto aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina, Alvorada do Sul, Jandaia do Sul, Marilena, Altônia e Santo Inácio, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; III - No mérito, dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas 1ª - CORREÇÃO MONETÁRIA, 15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 23 - MORADIA, 26 - HORAS EXTRAS, 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 28 - TRABALHO NOTURNO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 34 - MÁO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 37 - AVISO PRÉVIO, 39 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 43 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 45 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e 48 - INSALUBRIDADE; dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, para adaptá-la ao disposto na parte final do item XXIII, da Instrução Normativa nº 4 do TST; 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 108/TST; 9ª - PAGAMENTOS DE DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 87/TST; 10 - TRANSPORTE, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 71/TST; 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 50/TST; 17 - ATESTADO MÉDICO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST; 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, para adaptá-la ao art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT; 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 53/TST; 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 68/TST; 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 65/TST; 33 - DA MORADIA SEM DESCONTO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 34/TST; 41 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST; 42 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 84/TST; 44 - CRECHES, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22/TST e 59 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, para adaptá-la ao Enunciado nº 330/TST e negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FÉRIAS, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 35 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 38 - REGISTRO EM CARTEIRA, 46 - SALÁRIO INTEGRAL DO MENOR, 47 - DIRIGENTE SINDICAL, 50 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES, 52 - MOTIVO DA DISPENSA e 58 - MULTA; **Processo: RODC - 39629/2002-900-04-00.1 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canguçu, Advogado: Dr. Eulita Elise Kich, Recorrido(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, Advogado: Dr. Regina Adylles Endler Guimarães, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Arlei Dias dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: Dr. Guilherme Prestes Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAA - 764614/2001.1 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos, Advogado: Dr. Reynaldo Wyl Alves, Agravado(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 796675/2001.7 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Dr. Álvaro Manoel Loureiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL; II - dar provimento ao Recurso Ordinário quanto à CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, para restringir sua eficácia aos empregados sindicalizados; **Processo: RODC - 31097/2002-900-04-00.4 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminações, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravataí/RS, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira, Decisão: por

unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 39638/2002-900-04-00.2 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Gilberto Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; II - negar provimento às preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum" a que se refere o art. 612 da CLT, e não realização de assembleias múltiplas; III - negar provimento às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - DIFERENÇAS SALARIAIS, 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 10 - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS, 18 - AVISO PRÉVIO, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SUSCITANTE, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 38 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 42 e 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 48 - SALÁRIOS OU RESCISÕES EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERAS DE FERIADOS, 50 - SUSPENSÃO DE AVISO PRÉVIO, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS, 64 - COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 97 - ESTAGIÁRIOS; IV - dar provimento parcial ao recurso, para imprimir nova redação às Cláusulas: 40 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 60 - DISPENSA DE EMPREGADO - "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 61 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 63 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 67 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 82 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obrigase a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 103 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da decisão normativa a partir de 1º de março de 2000"; V - dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas: 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 16 - ESTORNO DAS COMISSÕES, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 21 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 51 - AVISO-PRÉVIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE; VI - dar provimento ao recurso, para restringir os descontos a que se referem a Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; **Processo: RODC - 13481/2002-900-02-00.6 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gazeta Mercantil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator; **Processo: RODC - 23748/2002-900-02-00.3 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Margareth Batista Silva, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Dr. Flávio Mazzeu, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 17 de fevereiro de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: RXOFROAR-40/2001-000-15-01-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR
RECORRIDO : SELMO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. SOBRAL

Processo: ROAR-73/2001-000-19-00-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
RECORRIDA : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

Processo: ROAR-79/2002-000-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : DILSON DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

Processo: ROMS-82/2002-000-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo: ROMS-87/2002-900-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ADEC - ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.
RECORRIDO : AMILTON ROCHA CHRISTO
ADVOGADA : DR.ª THAIZ VIEIRA MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo: ROAR-217/2002-000-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LÁZARO MESSIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: ROAC-308/2001-000-13-00-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ANALICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo: ROAR-319/2000-000-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
RECORRIDA : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FABIÓLA FURTADO MAGALHÃES

Processo: ROAC-328/2001-000-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : ERLY ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDO : EUGÊNIO BARBOSA DE SOUZA

Processo: ROAC-353/2001-000-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAC-358/2001-000-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : MARILÊNIO OLÍMPIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo: RXOFROAR-373/2002-000-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : AMILTON ALVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: ROAC-374/2000-000-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDOS : ROBERTO AURELIANO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: ROMS-704/2001-000-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ASCENDINO FREIRE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO
RECORRIDO : FRANCISCO RAMOS DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA

Processo: ROMS-819/2002-000-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE ITU

Processo: ROMS-857/2002-000-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERLY MALDONADO IANNELLI
RECORRIDA : SIMONE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Processo: ROAR-980/2001-000-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Processo: RXOF e ROAR-1.143/2001-000-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA MORAES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: ROMS-1.149/2001-000-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO : CARLA FURLAN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

Processo: ROAR-1.169/1999-000-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR.ª ELIZABETH CABRAL VALENTIM, DR. SADI PANSERA, DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA
RECORRIDO : JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

Processo: AIRO-1.187/2002-000-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : JUIZ DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

Processo: A-ROAR-1.342/2002-000-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : EWERTON GERALDO HUDSON POSSAS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: ROAR-1.344/1999-000-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RUMO CERTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS

Processo: AIRO-4.529/2002-000-21-40-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
AGRAVADO : FLÁVIO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

Processo: ROMS-5.051/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : SÍLVIO CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Processo: ROAR-6.194/2002-909-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ VITOR SANTORO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

Processo: ROAR-6.356/2001-909-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DJALMA BENJAMIN DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO : ADEMAR CÉSAR SANFELICE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: ROAG-15.394/2001-001-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MIGUEL NORIO
ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO : COSMO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO



Processo: ROMS-23.537/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DR.ª MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO : MARCELO NOBRE GARCIA
 ADVOGADA : DR.ª CLEUSA DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: RXOFROAR-27.910/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTES : ANÁLIA MENDES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª HELIA MARIA BETTERO

Processo: AR-32.057/2002-000-00-00-8

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTORES : MOACIR BORGES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH

Processo: ROMS-32.818/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : CHIU MING SHIU
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO : GILMAR VIEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

Processo: ROMS-33.530/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : MADALENA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo: ROAR-34.075/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MARILDA CÉLIA MAGALHÃES
 ADVOGADOS : DR. AGENOR BARRETO PARENTE, DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : MADIA E ASSOCIADOS S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ROSAMARIA HERMÍNIA HILA BARNA

Processo: AG-AC-37.032/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
 AGRAVADOS : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS

Processo: ROAR-37.170/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : FRANCISCO REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : BAR LOVE STORY LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

Processo: ROMS-38.069/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : DUFER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
 RECORRIDO : ANTONIO ZUCHETI
 ADVOGADO : DR. MALDI MAURUTTO
 AUTORIDADE COATORA : TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS - JUÍZA DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: ROMS-40.280/2001-000-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDA : FABRÍCIA MACÉDO DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo: ROAG-40.916/2000-000-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDA : JURACY CUSTÓDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Processo: ROMS-42.710/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADA : DR.ª DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 RECORRIDO : HILZENEIDO GAMA SOBRAL
 ADVOGADO : DR. APARECIDO CORDEIRO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: ROMS-43.009/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 AUTORIDADE COATORA : 1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO

Processo: AC-43.596/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR : LABORATÓRIO BRAVET LTDA.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES, DR. NEY PATARO PACOBAHYBA, DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
 ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO, DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: ROAR-46.991/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES, DR.ª ELIZABETH CABRAL VALENTIM E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF
 ADVOGADA : DR.ª ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Processo: RXOFAR-47.975/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 AUTORA : LÚCIA SOUSA SALDANHA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

Processo: ROAR-51.975/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LUIZ VICENTE FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

Processo: ROMS-52.799/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADOS : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Processo: ROMS-52.950/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
 RECORRIDO : ALCIDES DA SILVA LACERDA
 ADVOGADO : DR. EBERT LOURENÇO VITOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

Processo: AC-54.466/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORA : TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADA : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL., GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PENHA BORGES

Processo: ROAG-57.126/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE COMÉRCIO EXTERIOR DO RIO DE JANEIRO - EXIMCOOP
 ADVOGADO : DR. ARIOSTHO FALEIRO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO RODRIGUES TRAJANO
 ADVOGADA : DR.ª STELLA MARIS VITALE

Processo: ROAR-57.424/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR.ª VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
 RECORRIDA : VERA LÚCIA CARDEAL GOULART
 ADVOGADA : DR.ª JÚLIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA

Processo: RXOFROAR-61.234/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ELIANA MARIA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: ROAR-61.782/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRIDO : LIEGE DA SILVA PIEKATOSKI
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

Processo: ROMS-62.296/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS
 ADVOGADOS : DR.ª MÔNICA RUBINO MACIEL, DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, DR.ª ROSÂNGELA GEYGER E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ ANTENOR OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo: ROMS-64.783/2002-900-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE, DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : JOAQUIM NAVEZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo: ROAR-65.739/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDA : LEALCY ELEGANTE
ADVOGADA : DR.ª HEBE MARIA DE JESUS

Processo: AC-66.503/2002-000-00-00-8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RÉU : LUIZ LOPES ROLIM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

Processo: ROMS-68.741/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUIZ G. SERAFIM DA SILVA
RECORRIDO : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

Processo: ROMS-70.094/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo: ROAR-74.106/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDAIR SCOTINI
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO : MARCELO ARTEM BOCUDO
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Processo: AC-76.861/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : KLUK MAGRI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RXOFROAC-77.129/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO : ANTÔNIO VENÂNCIO MACUNHAMA

Processo: A-ROMS-85.464/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EDGARD DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES
AGRAVADO : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

Processo: AG-AC-85.624/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO : FRANCISCO POTIGUARA TOMAZ FILHO

Processo: ROAR-90.863/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO MENDES TELES
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
RECORRIDO : BONSUCESO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ ARISTÁTICO NETO

Processo: ROMS-98.186/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO : IZAIR PAULO PORTO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

Processo: ROAR-471.773/1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA DANÚBIA OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR.ª ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

Processo: ROAR-546.113/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DIOGO LOPES MARIZ
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA COMIG-ATC
ADVOGADA : DR.ª SUELY IZABEL CORREA LIMA

Processo: AC-555.584/1999-6

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. SIDNEY VIDAL LOPES, DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. CRISTIANO BRITO A. MELRA

RÉUS : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RXOFROAR-573.062/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
RECORRIDO : RAIMUNDO UBIRAJARA SANTOS LAGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

Processo: ROAR-646.942/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO : NEUCYR MUNIZ MARINHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO

Processo: RXOFROAC-655.401/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ELIAS ABDALLA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN

Processo: A-RXOFROAR-655.975/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DR. IVAN BRANDI E DR.ª MANUELLA DA SILVA NONÓ
AGRAVADA : MARIA ROSÁLIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO

Processo: AC-656.698/2000-2

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
RÉUS : WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: ROAR-689.966/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA PONTES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

Processo: ROAG-737.573/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
RECORRIDO : RAIMUNDO DA SILVA PRESTES
ADVOGADA : DR.ª IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Processo: ROAG-744.806/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO LUÍS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS SILVA
RECORRIDO : EDSON MOURA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÍMACO PEREIRA FRAZÃO

Processo: ROAR-745.406/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WILSON LEVKOVICZ
ADVOGADA : DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI

Processo: ROAR-746.052/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SONNY STEFANI E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDA : TEREZINHA MARIA RECH
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

Processo: ROAR-746.982/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTES : OLAVO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS

Processo: AC-760.959/2001-9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

Processo: ROHC-799.760/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS
PACIENTE : ARGEU ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª DO VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo: ROMS-802.073/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GIGLI CATTABRIGA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DR.ª NÍVIA MARIA BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: ROAR-806.356/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIAMÁLIA GOMES JARDIM(ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NANUQUE



Processo: AG-AC-808.795/2001-7

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
 ADVOGADAS : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E DR.ª
 FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
 DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA

Processo: ROAG-811.709/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA
 RECORRIDA : MARIA ANA FERREIRA DE LIMA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE R. P. M. GRÁFICA E EDITORA
 LTDA.

Processo: ROAG-814.616/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAM-
 PINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS
 AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
 RECORRIDA : GERALDINA MOREIRA DA SILVA

Processo: ROMS-814.961/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : LUCIENE ANGELINA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
 RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-
 SÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MA-
 CEIÓ

Processo: AG-AC-815.988/2001-2

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-06.546/2002-900-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASI-
 LEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 69 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal. A respeito da indispensabilidade do traslado desta peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-10978/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
 DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
 NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 EMBARGADA : LANZARINI E LANZARINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR DA SILVA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito por tratar-se o presente recurso de embargos declaratórios.

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 126/127, invocando a Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato. Assim decidi, asseverando que o v. acórdão recorrido, ao manter a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, proferira decisão que se harmonizava com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da Eg. SBDII do TST.

Em face de tal decisão, o Sindicato interpõe embargos declaratórios (fl. 129), alegando a existência de omissão na v. decisão embargada, em razão da ausência de apreciação do tema "Remessa de ofício à Justiça Comum".

Assiste razão ao ora Embargante.

A Eg. Turma regional, mediante o v. acórdão de fls. 85/89, manteve a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Nas razões de recurso de revista, o Sindicato, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, caso não acolhida a prefacial, o envio dos autos à Justiça Comum, invocando os artigos 795, § 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC.

Mediante a r. decisão de fls. 126/127, apreciei apenas a matéria alusiva à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 290 da Eg. SBDII do TST. Todavia, deixei de apreciar o tópico "Remessa de ofício à Justiça Comum".

Assim, mantendo o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, com amparo nos artigos 795, § 2º, da CLT e 113, do CPC, determino o envio dos autos à Justiça Comum a fim de que aprecie a demanda, como entender de direito.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada, determinar o envio dos autos à Justiça Comum a fim de que aprecie a demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-16298/2002-900-18-00.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO HUMBERTO PEREIRA DU-
 TRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CORREIA PUGAS
 AGRAVADO : VALTUIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTUIR ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR. OSÉIAS MENDES PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 206/207, mediante a qual o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante.

O agravo de instrumento, porém, não merece prosseguir, em face de sua intempestividade.

Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 1º.11.2001 (quinta-feira) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado em 13.11.2001, após expirado o octídio legal.

Desse modo, considerando que a tempestividade constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, a sua inobservância implica a inadmissibilidade do recurso.

Portanto, com fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22493-2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPSERV - COOPERATIVA NACIO-
 NAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO
 ADMINISTRATIVO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO OLINTO DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 296 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a cópia da petição inicial e da contestação**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **7.12.01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22588-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
 TA-COSIPA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI.
 AGRAVADO : EDMILSON ROBERTO BRAGA.
 ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA ATZ GUINO.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, a Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/11/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28550-2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO TORTUGA'S
ADVOGADA : DRA. MAGDA GIANNANTONIO BARRETO
AGRAVADO : FERNANDO DAS NEVES MARQUES
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST. Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a cópia da petição inicial; da procuração do Reclamante; da contestação; da r. sentença; das razões do recurso ordinário; da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário; e da certidão de publicação da r. decisão ora agravada.**

Cumprê assinalar que o presente agravo foi interposto em **21.1.2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-4.412/2000-014-12-40.9 TRT-12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. João Tomaszewski pretende a desistência da ação, sob o fundamento de já haver ajuizado “ação individual” contra a Reclamada/Recorrida.
 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias à Recorrida para que se manifeste, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC.
 4. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.
- Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-rr-467.086/1998.0 TRT - 16ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NESTOR COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

1. Mediante a petição de fls. 239/240 o Reclamante postula a republicação do v. acórdão de fls. 224/228, sustentando que “os advogados do reclamante (...) não tomaram ciência da referida publicação, diante da hifenização do nome do advogado do autor, quando da publicação (cópia anexa), a qual impossibilitou, ao serviço informatizado de localização de publicação contratado, localizar e repassar aos autores a ciência da publicação do acórdão” (fl. 240).

2. Indefero a postulação formulada, tendo em vista que incumbe às partes o acompanhamento das publicações das decisões judiciais a respeito das quais ostentem interesse jurídico. Desarrazoado exigir-se que a imprensa nacional passe a adotar novos padrões de formatação de texto apenas para obviar eventuais dificuldades nas pesquisas informatizadas realizadas por empresas de acompanhamento processual. Saliente-se, ademais, que a adoção da solução propugnada pelo Requerente implicaria a republicação de todas as decisões constantes do Diário de Justiça juntado aos autos (fl. 489), uma vez identificada a aludida hifenização em todas as publicações ali registradas.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-49388/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : ED CARLOS NEUDL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
D E C I S Ã O

Insurge-se o Agravante contra a decisão prolatada pelo Juízo de admissibilidade *a quo* (fls. 107), que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 101-106).

Sustenta que o recurso de revista merece processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, e 444 da CLT, restando, assim, preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade estatuídos no artigo 896 da CLT.

O egrégio Tribunal Regional da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 92-99, deu provimento parcial ao recurso do obreiro e, mantendo a condenação em diferenças de horas extras excedentes a 44º semanal, deferiu o pagamento do adicional sobre as destinadas à compensação.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista buscando a manifestação desta Corte Superior acerca da validade do acordo de compensação, de forma a eximi-lo do pagamento de diferenças de horas extras e do adicional de hora extra referente às horas de compensação. Para viabilizar o processamento do recurso, apontou violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Denegado seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs tempestiva e regularmente, o agravo de instrumento em apelo.

Entendo que a pretensão do Agravante não merece prosperar. Inicialmente, cumpre frisar que por se tratar de ação submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só tem cabimento nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta e literal da Constituição Federal.

A seu turno, impende consignar que a Turma Regional, com fulcro nos fatos e provas carreados aos autos, entendeu por bem manter as horas extras deferidas na origem, e acrescer à condenação o adicional sobre as horas relativas à compensação, tendo em vista que os controles de ponto revelaram que o Reclamante excedeu diário e habitualmente a sua jornada de trabalho, trabalhando até nos sábados, o que ensejou a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SDI-1, deste Pretório, vazada nos seguintes termos:

“**Acordo de compensação. Extrapolação da jornada.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.”

Com efeito, mesmo havendo acordo de compensação de jornada, porém, diante da prestação de horas extras diárias e habituais, resta desconfigurado o referido acordo, de sorte que a sobrejornada deverá ser remunerada como extra e com o adicional, consoante bem assinalara o acórdão hostilizado.

Dessa forma, verifico que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada na OJ nº 220, da SDI-1, deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com supedâneo no precedente jurisprudencial citado e no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST - RR - 615/2002-018-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI DE BLUMENAU - COOPERTAXI BLUMENAU
ADVOGADO : DR. NILBERTO PRADA BURIGO
RECORRIDO : VALDECIR MELLO
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE PAULA NEUMANN
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Indefero, visto que o acordo constitui faculdade da parte, cuja validade está condicionada ao seu espontâneo consentimento.

3 - De qualquer sorte, considerando a natureza das informações contidas na petição de fls. , determino a notificação do reclamante, para mero conhecimento

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-RR-657.610/2000.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : MIGUEL ARCHANJO BALBINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 17ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial, deferindo os seguintes títulos: férias; 13º salário; indenização correspondente aos depósitos do FGTS não efetuados ou insuficientes e aviso prévio indenizado, nos termos do v. acórdão de fls. 125-129.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe recurso de revista, às fls. 132-145, e o Município Reclamado, às fls. 146-157, ambos insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - improcedência do pagamento de verbas salariais e indenizatórias.

Admitidos os apelos (fl. 160-161), foram ofertadas contra-razões (fls. 164-175).

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, contrariedade a OJ nº 85, da SDI-1, desta Corte e dissenso pretoriano, trazendo arestos a confronto.

Com efeito, o presente apelo há que ser admitido, vez que a Turma Regional entendeu por bem reformar parcialmente a decisão proferida pelo Juízo de origem e, embora reconhecendo a nulidade contratual, deferiu parcelas que só seriam devidas em virtude de uma contratação regular efetuada pelo ente público, contrariando, dessa forma, o entendimento jurisprudencial vazado na OJ nº 85, da SDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Pretório, cujos termos ora transcrevo: “**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003).

Conheço, pois, do apelo, com fulcro no artigo 896, alínea “a”, da CLT, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

Inicialmente, verifico que a relação mantida entre as partes nasceu em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, tendo em vista que este dispositivo exige a aprovação prévia em concurso público para ter acesso ao preenchimento de cargos ou empregos na Administração Pública, quer Direta ou Indireta.

Por outro lado, é mister salientar-se que a norma constitucional comina pena de nulidade ao ato praticado sem observância ao apontado requisito (artigo 37, II e § 2º). Nesta perspectiva, desrespeitada a exigência constitucional em foco, reputo juridicamente inviável o reconhecimento das verbas trabalhistas, pois isso implicaria em manifesta ofensa à norma constitucional. Se o ato é nulo e, portanto, inoperante, em face de norma constitucional explícita, tal importaria sacramentar e oficializar consequências derradeiras de um ato ineficaz, o que configuraria um paradoxo e um contra-senso.

In casu, é incontroverso que o Recorrido não prestou concurso público para ingresso nos quadros funcionais do Município, de sorte que, diante da nulidade absoluta do contrato de trabalho, teria direito tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não efetuados ou insuficientes.



Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que se trata de acórdão regional em confronto com Súmula desta Corte Superior, dou **provimento parcial** ao recurso do Ministério Público Recorrente para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, manter a condenação apenas no tocante aos depósitos do FGTS não efetuados ou insuficientes, julgando improcedentes os demais pedidos deduzidos na petição inicial. Em face do decidido, resta prejudicada a análise do recurso de revista aviado pelo Município Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-ED-ED-RR-659.613/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. MARILISE FANGANIELLO DAMIA E GERALDO CAMARGO JÚNIOR D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-664435/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DRª. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE
EMBARGADO : MARIA SCHIRLEI MAFORT MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE S. AZEVEDO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer resposta.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. NºTST-AIRR-68.069/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
AGRAVADA : BANFORT CORRETORA D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição **TST-P-126.590/2003.0** aos autos.

O expediente a fls. dá conta de que foi decretada a falência da Reclamada, tendo sido indicado como síndico dativo o Sr. Olynto de Rizzo Filho, com endereço à Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 573, Jardim São Luís, São Paulo.

Determino a retificação da autuação do nome da Agravante para **MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.**, constando-se, ainda, o nome do síndico e da advogada, Doutora Maria Cristina da Costa Fonseca. Observe a Secretária da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-697.586/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO NÉLSON GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LANA BASTOS DUTRA D E S P A C H O

Tendo em vista a desistência do recurso manifestada pela Agravante e homologada à fl. 212, e considerando que o presente Agravo corre junto com o RR-697.587/2000.4, em que figura como Recorrente parte diversa, determino:

1 - O imediato retorno dos autos deste Agravo de Instrumento à origem, em cumprimento de despacho já referido.

2 - A reatuação do RR-697.587/2000.4, a fim de excluir da sua identificação a alusão à existência do AI que até então corre junto.

3 - O regular prosseguimento do Recurso de Revista.

Extraia-se cópia deste despacho, a ser entranhada nos autos do Recurso de Revista antes mencionado.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-RR-772.311/2001.9 trt - 6ª região

RECORRENTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 316/317), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 319/322), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: deserção - agravo de petição.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, reputando-o deserto, em razão do não-recolhimento do depósito recursal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o r. acórdão regional, sustentando que o d. Colegiado *a quo*, ao concluir pela deserção do recurso de agravo de petição, teria cerceado o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Diante disso, pugna pelo reconhecimento da garantia do juízo, apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e indicando divergência jurisprudencial.

Assiste razão à Recorrente.

Em verdade, cuidando-se de recurso de revista em processo de execução, inviável cogitar-se da obrigatoriedade de depósito recursal para a interposição do agravo de petição. Isso porque a exigibilidade do depósito em apreço supõe decisão condenatória em pecúnia, inexistente na execução.

Ademais, conforme registra o próprio Eg. Regional, a Reclamada efetivamente procedeu à garantia do juízo quando da interposição dos embargos.

Desta feita, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por inexistir nos autos a comprovação do depósito recursal, por certo que violou o princípio da ampla defesa, porque inexistente qualquer dispositivo legal que torne obrigatória a realização de depósito recursal.

Tem-se, pois, que a exigência de depósito recursal em agravo de petição revela-se atentatória ao princípio da ampla defesa.

Dessa forma, a r. decisão recorrida, ao considerar deserto o agravo de petição, violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. **Conheço** do recurso, por violação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Eg. SBD11, no sentido de que, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para, afastada a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-78072/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPI
EMBARGADA : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA CAMPO NOVO LTDA - COTRICAMPO
ADVOGADO : DR. SANDRO PIANESSO D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito por tratar-se o presente recurso de embargos declaratórios.

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 301, invocando a Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato. Assim decidi, asseverando que o v. acórdão recorrido, ao manter a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, proferira decisão que se harmonizava com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da Eg. SBD11 do TST.

Em face de tal decisão, o Sindicato interpõe embargos declaratórios (fl. 303), alegando a existência de omissão na v. decisão embargada, em razão da ausência de apreciação do tema "Remessa de ofício à Justiça Comum".

Assiste razão ao ora Embargante.

A Eg. Turma regional, mediante o v. acórdão de fls. 85/89, manteve a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Nas razões de recurso de revista, o Sindicato, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, caso não acolhida a prefacial, o envio dos autos à Justiça Comum, invocando os artigos 795, § 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC.

Mediante a r. decisão de fl. 301, apreciei apenas a matéria alusiva à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 290 da Eg. SBD11 do TST. Todavia, deixei de apreciar o tópico "Remessa de ofício à Justiça Comum".

Assim, mantendo o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, com amparo nos artigos 795, § 2º, da CLT e 113, do CPC, determino o envio dos autos à Justiça Comum a fim de que aprecie a demanda, como entender de direito.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada, determinar o envio dos autos à Justiça Comum a fim de que aprecie a demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-78203/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPI
EMBARGADA : PY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CIRÍACO DA COSTA PY
EMBARGADA : POSTO FANDANGAÇO COMBUSTÍVEIS LTDA. D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito por tratar-se o presente recurso de embargos declaratórios.

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 110, invocando a Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato. Assim decidi, asseverando que o v. acórdão recorrido, ao manter a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, proferira decisão que se harmonizava com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da Eg. SBD11 do TST.

Em face de tal decisão, o Sindicato interpõe embargos declaratórios (fl. 112), alegando a existência de omissão na v. decisão embargada, em razão da ausência de apreciação do tema "Remessa de ofício à Justiça Comum".

Assiste razão ao ora Embargante.

A Eg. Turma regional, mediante o v. acórdão de fls. 81/84, manteve a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Nas razões de recurso de revista, o Sindicato, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, caso não acolhida a prefacial, o envio dos autos à Justiça Comum, invocando os artigos 795, § 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC.

Mediante a r. decisão de fl. 110, apreciei apenas a matéria alusiva à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 290 da Eg. SBD11 do TST. Todavia, deixei de apreciar o tópico "Remessa de ofício à Justiça Comum".

Assim, mantendo o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho, com amparo nos artigos 795, § 2º, da CLT e 113, do CPC, determino o envio dos autos à Justiça Comum a fim de que aprecie a demanda, como entender de direito.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada, determinar o envio dos autos à Justiça Comum a fim de que aprecie a demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-91.947/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : LEDA APARECIDA GUELLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição **TST-P-126.591/2003.0** aos autos.

O expediente a fls. dá conta de que foi decretada a falência da Reclamada, tendo sido indicado como síndico dativo o Sr. Olynto de Rizzo Filho, com endereço à Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 573, Jardim São Luís, São Paulo.

Determino a retificação da autuação do nome da Agravante para **MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.**, constando-se, ainda, o nome do síndico e da advogada, Doutora Maria Cristina da Costa Fonseca. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-A-AIRR-46476/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
AGRAVADO : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada (fls. 103/108), vez que o remédio processual utilizado mostra-se manifestamente inadmissível.

Isto porque o artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal é expresso ao limitar a utilização do referido apelo em desfavor de decisões monocráticas, ao passo que, na presente hipótese, o inconformismo da recorrente volta-se contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Casa às fls. 93/95.

Por tal fundamento, **nego seguimento** ao Agravo Regimental interposto por Yadoya Indústria e Comércio S.A.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-741.869/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA IRIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª JULIANA SARMENTO CARDOSO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamante (fls. 267/274), vez que o remédio processual utilizado mostra-se manifestamente inadmissível.

Isto porque o artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal é expresso ao limitar a utilização do referido apelo em desfavor de decisões monocráticas, ao passo que, na presente hipótese, o inconformismo da recorrente volta-se contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Casa às fls. 256/258.

Por tal fundamento, **nego seguimento** ao Agravo Regimental interposto por Ana Iria de Souza.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00317-2001-001-14-40-0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : GASPARELO & SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO : ENIVALDO DARIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **27/05/2002**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpra, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, constituiu pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.431/2000-007-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCADORA DE VEÍCULOS JACKTUR LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADO : SÉRGIO DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, também especificadas na Instrução Normativa nº 16/99. A Agravante deixou de trasladar as cópias da decisão recorrida e de sua respectiva certidão de publicação, constituindo-se tais documentos indispensáveis à compreensão e à aferição da tempestividade do recurso de revista. A respeito da imprescindibilidade do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17484-2002-900-20-00-0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A.-PETROBRÁS.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO.
AGRAVADOS : JOSÉ ANSELMO VIEIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO.
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Vigésima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **procuração do reclamado**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/11/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constituiu pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ademais, nem se argumente que a procuração e o substabelecimento acostados aos autos às fls. 77/78 possam elidir a deficiência de traslado ora apontada. A uma, porque juntados após a interposição do presente agravo de instrumento. A duas, porque referidos instrumentos nem sequer outorgam poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento e o recurso de revista em que se pretende o destrancamento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-188/2001-051-14-40.6TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETROL - COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDONIA LTDA.
ADVOGADA : DR. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
AGRAVADO : ALTAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURI CARLOS MAZUTTI
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. A respeito da indispensabilidade do traslado da referida peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.884/2002-900-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADAS : MARIA ZÉLIA PEREIRA CABRAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, fl. 89, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não



trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Tal documento é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Esta matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21523-2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : ARIOCIDUN CUNHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Corregedoria do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula n.º 329 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário**, documento essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/09/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21581-2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA MARIA DA SILVA.
ADVOGADO : DR. ALMICAR BARROSO.
AGRAVADO : PP E PP COMÉRCIO DE CÓCOS LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, a Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/11/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22500-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula n.º 129 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada**.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/09/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22523-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDETE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, a Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **3.12.01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22536-2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO.
AGRAVADO : DAMIÃO MARTINS DE ANDRADE.
ADVOGADO : DR. VANDERLEY A. DE LACERDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não preencher os requisitos necessários.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a cópia da petição inicial; da contestação; da procuração do reclamado; da sentença; das razões do recurso ordinário; do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 10/12/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.113/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
 AGRAVADO : SÉRGIO GOMES DINIZ
 ADVOGADA : DR.ª ROMILDA CAMBRIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não se viabiliza, porquanto inexistente. Isto ocorre, em virtude de as cópias dos substabelecimentos trasladados se encontrarem inautênticas, uma vez que não foram atendidas as exigências contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É exigência expressa da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que, para a formação do agravo de instrumento, as peças deverão conter informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias dos substabelecimentos de fls. 37/39, tendo, à fl. 37, como substabelecida a Dr.ª Neusa Aparecida Matheus Silva e, à fl. 38, a Dr.ª Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, subscritoras do agravo de instrumento, inviabilizando, assim, a aferição da veracidade do documento. Desta forma, resta prejudicado o processamento do agravo, por irregularidade de representação.

Não há falar, por outro lado, em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.714/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO : AILTON ROCHA SÃO PEDRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constatada-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável, para se aferir a tempestividade do recurso de revista. A respeito da indispensabilidade do traslado da referida certidão, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27933-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista porquanto não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, documento indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/09/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27958-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
 AGRAVADO : PAULO ANTONIO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula n.º 331 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal e de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 11/01/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27967-2002-900-11-00-2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 AGRAVADO : JOÃO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas n.ºs 126 e 221 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a cópia das razões do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/09/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)



Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28537-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL MAMUT LTDA. E OUTRA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO.
AGRAVADO : SEBASTIÃO PINHEIRO DE ALMEIDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO.

D E C I S Ã O

Iresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar em tese as violações apontadas.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/12/2001**, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28558-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILZA M. LOPES MARINHO

D E C I S Ã O

Iresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17.1.02**, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus do Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.163/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIS NESELLO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.846/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DR.ª FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO : DIRCEU NOGARA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia referente à certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.294/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, regulamentada pela Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento

quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. O Agravante deixou de trasladar as cópias da decisão estabelecida nos autos dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação. Tais documentos são necessários, respectivamente, à compreensão da matéria e à aferição da tempestividade do recurso de revista. Esta matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.960/2002-900-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RADAR NORTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : OSMAR RODRIGUES FELÍCIO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, também definidas na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. A Agravante deixou de trasladar as cópias da decisão recorrida e de sua respectiva certidão de publicação - documentos necessários à compreensão e à aferição da tempestividade do recurso de revista. Esta matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-660/2001-009-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESÁRIO FERRER MARIANO
ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO
AGRAVADA : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 67, exarado pelo Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 62/66, com base no Enunciado nº 126 do TST e na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se intempestivo. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado na Imprensa Oficial no dia 20/06/2002, quinta-feira, conforme certidão de fl. 77, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente ao da publicação (21-06-2002), expirando o oitavo no dia 28-06-2002. Considerando que a petição do agravo de instrumento somente foi protocolizada no dia 02-07-2002, quer dizer, quando expirado o prazo demarcado no artigo 897, "b", da CLT, irremediável é a declaração de intempestividade.

Com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.139/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ ELEOTÉRIO AMARO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, regulamentada pela Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento, quando não trasladadas quaisquer das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais

e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar as cópias referentes à decisão recorrida e sua respectiva certidão de publicação. Tais documentos são, respectivamente, necessários à compreensão da matéria e à aferição da tempestividade do recurso de revista. Sobre a indispensabilidade do traslado da certidão de publicação, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria cristalizando o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-872/2002-302-04-40-8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉZAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADA : MARIA CONCÓRDIA PRESTES DE BAIRROS
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDII.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17.1.02, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.355/1999-039-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : CELUPLÁS PLÁSTICOS CELULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º e incisos, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou as cópias da decisão originária, da respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista.

Conforme exigência estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que reconhecidas como essenciais.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.239/2002-900-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : JOEL DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 120-123) ao respeitável despacho (fl. 117), mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista de fls. 108-115.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional proferiu o acórdão de fls. 96-97, complementado pelo de fls. 104-105, concluindo ser o Estado da Bahia tomador de serviços, responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Estado da Bahia, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Federal de 1988, em defesa de sua tese.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação - ao contrário do que alega o Reclamado - da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

As figuras das culpas *in eligendo* e *in vigilando* geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise das apontadas arguições de preceitos de lei e constitucional, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT). Logo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.522/2002-900-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIER 21 CULTURA E LAZER S.A.
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12) ao despacho de admissibilidade de fls. 13-14, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 81/94).

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, regulamentada pela Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Tal documento é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Esta matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.073/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : ADIVILSON LOPES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho (fl. 94) mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de a decisão recorrida ter sido prolatada em harmonia com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional (fls. 79-83) concluiu ser o Município de Cubatão tomador de serviços, responsável subsidiário, portanto, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Município de Cubatão, em suas razões de revista (fls. 87-93), alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 37, II, e 48 c/c 22, I, da Constituição Federal de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

As figuras das culpas *in eligendo* e *in vigilando* geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da apontada divergência de teses, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, bem como da arguição de violação de preceitos de lei e constitucional, indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Logo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.300/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADA : LUAR PAULISTA LANCHES E RESTAURANTES LTDA.

D E C I S Ã O

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 92/95) ao despacho de fl. 88, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 85/87).

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º e incisos, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que reconhecidas como essenciais.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54.948/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GALENO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 90 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º e incisos, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.



No presente caso, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento do recurso ordinário - peça obrigatória e indispensável, para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.619/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : J. L. PUBLICIDADE JORNAL PRIMEIRA LINHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : DIMAS JOSÉ LOPES
D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. No entanto, constata-se que as Agravantes não trasladaram nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, de acordo com o preceituado no artigo 897 da CLT.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Daí não há como ser conhecido o agravo.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças na sua formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-688/1996-004-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PORTELA
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, regulamentada pela Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Tal documento é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Esta matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

À fl. 21 consta certidão na qual se faz alusão à observância do prazo legal de interposição do recurso de revista, mas com recomendação no sentido de que seja verificada a certidão de fl. 286 dos autos principais, o que não aproveita à ora Agravante, em razão de a citada peça não ter sido trasladada ao presente agravo. Inviabiliza-se a aplicação da exceção prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-667.343/2000.9 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDOS : SERAFIN FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

À parte contrária sobre o requerido à fl. 494, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

GUILHERME BASTOS
Juiz convocado

PROC. NºTST-AIRR e RR-688.872/2000.7 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RIBEIRO LYSANDRO
ADVOGADA : DRª. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

Ante a petição acostada à fl. 196, por meio da qual foi reconhecida a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e a aquiescência tácita do Autor, conforme certidão de fl. 198, determino a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) da relação processual, fazendo-se constar como Recorrente o BANCO BANERJ S.A. e como Recorrido Paulo Roberto Ribeiro Lysandro.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis e à reatuação do presente feito como Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR e RR-727.936/2001.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : HAMILTON ALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRª. SELMA S. ANDRADE R. AZEVEDO

D E S P A C H O

Considerando-se que apenas os Reclamados interuseram recurso de revista e, ainda, que da decisão denegatória, somente o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. agravou da decisão, determino a reatuação dos presentes autos para fazer constar que o presente apelo trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tendo como Agravante o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e como Agravado HAMILTON ALVES DE FREITAS.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis e à reatuação do presente feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-airr e RR-728.134/2001.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE E RECORRIDO : EDUARDO PAIVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Ante a petição acostada à fl. 401, por meio da qual foi reconhecida a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e a aquiescência manifestada pelo Autor às fls. 403/404, determino a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) da relação processual, fazendo-se constar como Agravante/Recorrido Eduardo Paiva Campos e como Agravado/Recorrente o BANCO BANERJ S.A.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis e à reatuação do presente feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-00400/2001-161-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA
AGRAVADA : FABÍOLA ROCHA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA BARROS GURGEL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00524/2000-098-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADOS : ANTÔNIO SASSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento com o fim de destrancar o recurso ordinário. O Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 129/142, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 144.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Seguindo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-06.232/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : ROSELÉIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CLÉCIO STÖHR
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento com o fim de destrancar o recurso ordinário. O Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 89/95, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 97.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Seguindo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1038/1998-035-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
 AGRAVADO : JESUÍNO BRASILEIRO
 D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, o Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **11.10.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 97, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 19 de dezembro de 2003.
 JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1278/1998-018-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADA : GLADYS SILVA FERREIRA CHRISTOPHE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, o Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **17.09.2001**, na vigência da redação conferida ao art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 19 de dezembro de 2003.
 JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1395/2001-043-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRAIA CLUBE S/C
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
 AGRAVADO : EMERSON BRANDÃO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
 D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, a Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamante interpôs agravo de instrumento em **20.02.2003**, na vigência da redação conferida ao art. 97, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 19 de dezembro de 2003.
 JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-156/1989-001-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADOS : MADSON BARBOSA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra a decisão de fls. 11425-11429, proferida pela Presidência do Tribunal do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 11396-11423, por entender que não restaram configuradas as apontadas violações a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta às fls. 11476-11485. O egrégio Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 11369-11375, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a sentença exequianda que deferiu aos Reclamantes diferenças salariais e restabelecimento dos salários referentes a fevereiro de 1986.

Inconformada, interpõe a Reclamada recurso de revista, apontando ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 93, IX, ambos da CF/88, além de transcreve diversos arestos para confronto de teses, apelo que teve seu seguimento trancado pela decisão de fls. 11425-11429, da lavra do i. Juiz Presidente, Sérgio Moreira de Oliveira.

Oportuno ressaltar que ainda no processo de conhecimento foi interposto recurso ordinário em ação rescisória de nº TST-ROAR-341.313/97.6, no qual foi declarada a incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e determinada a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, prolator da v. decisão rescisória, a fim de que apreciasse o mérito da ação rescisória (fls. 2414-2417).

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua vez, mediante o v. acórdão de fls. 2577-2580, por maioria, resolveu acolher a preliminar de decadência, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

Dessa decisão, recorreu ordinariamente a autora da ação rescisória, às fls. 2583-2597, fazendo retornar o feito à esta Casa.

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o acórdão recorrido do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão rescisória de fls. 627-628, proferida nos autos do processo TRT-RO-6293/89, e **em julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista nº 156/89**.

Neste contexto, reputo prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, visto que ausentes a utilidade do provimento jurisdicional e o interesse jurídico da Reclamada, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462 do CPC, uma vez que este Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, concluindo pela improcedência dos pedidos constantes da reclamação trabalhista, em final de execução nestes autos.

Ressalto, ainda, que a mencionada decisão **transitou em julgado** em 04.11.2003 (fl. 2685 do processo TST-ED-ROAR-13.983/2002-900-01-00.2), de sorte que, se o agravo de instrumento objetivava desfrancar o recurso de revista, entendo que houve total **perda do seu objeto**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, porque manifestamente prejudicado.

Publique-se.
 Brasília, 19 de dezembro de 2003.
 JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-176/2002-094-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRAÇOS E LINHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
 AGRAVADO : WAGNER VIEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADOS : METALIC ESTRUTURAS METÁLICAS E OUTROS
 D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão do agravo de petição**, a qual constitui peça essencial para aferir-se a tempestividade, ou não, do apelo trancado.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **27.09.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.



§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n)
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo. Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.205/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ DAVISON BULHÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA DUTRA DE BARROS MARQUES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento com o fim de destrancar o recurso ordinário. O Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 65/85, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 169.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Segundo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.207/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOPLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO : JOSELITO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento com o fim de destrancar o recurso ordinário. O Tribunal Regional, por meio da decisão de fl. 139, negou-lhe seguimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 141/144, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 145.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Segundo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.211/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITIBANK CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : LUCICLEIDE DO RÊGO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pela Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento com o fim de destrancar o agravo de petição. O Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 125/133, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 134.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Segundo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.213/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZUM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. A Reclamada interpôs agravo de instrumento com o fim de destrancar o agravo de petição. O Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 56/69, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 70.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Segundo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.215/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOPLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEU MARINHO
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento com o fim de destrancar o recurso ordinário. O Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 101/104, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 105.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Segundo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3/2002-077-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADA : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, o Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumprasse assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **28.02.2003**, na vigência da redação conferida ao art. 97, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: “(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo. Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.464/2002-900-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTACHADO
AGRAVADO : WALTER SUSSUMU TANEGUTI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 52), que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção.

Consoante se verifica às fls. 27/28, quando da prolação da sentença, fixou o Juízo primário o valor da condenação em R\$12.000,00 (doze mil reais), tendo a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, recolhido a quantia de R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), que era o valor do depósito recursal devido à época para o mencionado fim.

A egrégia Corte *a quo*, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. decisão de primeiro grau em todos os seus termos, inclusive no tocante ao valor da condenação, conforme se verifica à fl. 43.

Todavia, ao interpor o recurso de revista em **04/11/2002**, deixou a Recorrente de cumprir o disposto no Ato GP 284/02, que fixou como depósito recursal o valor de R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) e, conforme se verifica à fl. 51, o valor recolhido a título de complementação de depósito recursal foi de R\$3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos centavos).

A interpretação dada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou o Tema nº 139 de sua Orientação Jurisprudencial, assim consignou:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada novo recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei)

In casu, o valor total recolhido a título de depósito recursal não atingiu o valor da condenação (R\$12.000,00), encontrando-se deserto o apelo por não atender aos pressupostos contidos no artigo 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

UIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.860/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISLAINE OLIVEIRA RAFFIN
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO : SECURITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MARGARIN
D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração - peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei, visto que os embargos de declaração, quando conhecidos, interrompem o prazo recursal. Diante de inúmeros precedentes julgados neste sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Daí, não há como ser conhecido o agravo.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-37864/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. FÚLVIO COELHO FONSECA
AGRAVADO : YEDA VIEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA.

D E S P A C H O

Tendo em vista que todos os documentos dos autos se referem à Caixa Econômica Federal e consta, na capa do agravo de instrumento, como agravante, a "Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA", determino a retificação da atuação e dos pertinentes registros, para que passe a constar como agravante a "Caixa Econômica Federal - CEF".

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

GUILHERME BASTOS
UIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-40.628/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINARA PASSOS NAZARÉ
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 119 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal. A respeito da indispensabilidade do traslado desta peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.289/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADA : ROZÂNGELA BEZERRA COÊLHO SPERB
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130971/2003-2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-429/2001-006-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO
AGRAVADO : JOÃO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS REIS
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **acórdão do recurso ordinário e certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios**, as quais constituem peças essenciais para aferir-se a tempestividade, ou não, do apelo trancado.

Cumprindo assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **29.08.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

UIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-45/2002-114-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VIANNA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, a Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumprindo assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **08.11.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 97, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

UIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-472/2001-082-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
AGRAVADO : MARIA REIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Prejudicado, tendo em vista o despacho de fl. 400.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-489/2002-059-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA HELENA COUTINHO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA



D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, a Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamante interpôs agravo de instrumento em **27.02.2003**, na vigência da redação conferida ao art. 97, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: “(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-5454/2002-900-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO - AGROVALE S.A.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO : ANTÔNIO MORATO DE MOURA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA AFONSO DE SOUSA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios**, as quais constituem peças essenciais para aferir-se a tempestividade, ou não, do apelo trancado.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **10.08.2001**, na vigência da redação conferida ao art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: “(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.482/2002-906-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADA : ANA PAULA LAET PEDROSA COSTA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130845/2003-8.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-62357/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : GERARDO PIRES
ADVOGADO : DR. ERNANE I. BACKES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, razões do recurso ordinário, comprovação do depósito recursal e guia de recolhimento das custas.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **30.04.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: “(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.206/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERENICE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante ao despacho exarado pela Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento com o fim de desrancar o recurso ordinário. O Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 34/37, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 39.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Seguindo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.618/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DELGADO ALEIXO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADA : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, o Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **23.09.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 97, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: “(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-70.626/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO PEGORARO
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, o Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **16.09.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 97, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-767/1999-021-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CIRILO
AGRAVADOS : JOSÉ MARCOS MINHOTO VALLIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **09.12.2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-769/1999-097-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CIRILO
AGRAVADOS : GELSON CALDEIRA BLANTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **09.12.2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-77.263/003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUEME INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO : REINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 60 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal. A respeito da indispensabilidade do traslado desta peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-864/1998-026-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO : MILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios**, as quais constituem peças essenciais para aferir-se a tempestividade, ou não, do apelo trancado.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **09.09.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

GUILHERME BASTOS
Juiz Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-708.017/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : MARCO AURÉLIO DE FARIA
RECORRIDO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
AGRAVADOS E : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
RECORRENTES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-59992/2003-4, juntada à fl. 193, o Agravado e Recorrente, **BANCO BRADESCO S.A.**, noticia a desistência do recurso de revista que interpôs.

Desconsidere-se o despacho exarado à fl. 193.

Esclareçam os Reclamados agravados, no prazo de cinco dias, se a referida desistência também diz respeito à Agravada recorrente **SCOPUS TECNOLOGIA S.A.**

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-750.652/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : MÁRCIO FREDERICO FERREIRA CA-MARGO
RECORRIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
AGRAVADOS E : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
RECORRENTES
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-60012/2003-6, juntada à fl. 429, o Agravado e Recorrente, **BANCO BRADESCO S.A.**, noticia a desistência do recurso de revista que interpôs.

Desconsidere-se o despacho exarado à fl. 429.

Esclareçam os Reclamados agravados, no prazo de cinco dias, se a referida desistência também diz respeito à Agravada recorrente **SCOPUS TECNOLOGIA S.A.**

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-35.188/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO E RECORRIDO : RICARDO MAGNO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130800/2003-1.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-54.874/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA E RECORRIDA : VÂNIA MARIA CAVALCANTI BEM PEREIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130968/2003-3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-41579/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S I O

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 590, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para restabelecer a r. sentença que determinou a devolução de imposto de renda incidente sobre o incentivo pecuniário decorrente da adesão do empregado ao programa de demissão voluntária, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 207 do TST.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 593/594), apontando omissão. Sustenta ausência de apreciação da premissa de que o empregado recebera o valor descontado por meio de ajuste de contas. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 207, aduzindo que a hipótese não diz respeito ao cabimento ou não do desconto, mas de adoção de caminho diverso para a reparação. Entretanto, não existe omissão a ser sanada.

O fundamento que norteou o posicionamento adotado pela Eg. Turma regional consiste no seguinte entendimento: "Todavia, a Turma, por maioria, aplicando o disposto no item II do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07.01.99, excluiu da condenação a devolução do valor retido sob o título de imposto de renda, sobre as parcelas pagas como incentivo indenizatório, em decorrência da adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, por entender ausente o efetivo prejuízo, diante da restituição" (fl. 564).

Assim, revela-se plenamente aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 207 desta Corte, que enuncia: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não incidência".

Infundada, pois, a apontada omissão, neste ponto.

De outro lado, a alegação de ausência de apreciação do fato de que o empregado recebera o valor descontado por meio de ajuste de contas constitui inovação recursal, na medida em que a Eg. Turma regional não debate tal premissa.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-689.207/2000.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DRª. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA DE A. NOBRE
EMBARGADO : EDMILSON ROCHA CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que a parte pretende imprimir efeitos modificativos aos embargos declaratórios opostos e, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-02708-1996-023-15-00-8 trt - 15ª região

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO OLINTO DE ANDRADE

D E C I S I O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 246/249), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 258/262), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - contato eventual.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, não obstante o fato de o Reclamante ter se submetido a contato meramente eventual com agentes inflamáveis. Adotou os fundamentos que se seguem:

"Primeiramente, necessário registrar que eventualidade, no caso em tela, não afasta a possibilidade de ocorrer um infortúnio, pois não há perigo parcial.

(...)

Deve ser dito que o adicional de periculosidade não é uma contraprestação proporcional ao tempo trabalhado em condições perigosas, mas um adicional decorrente do risco da atividade, e, como se sabe, o risco é sempre total, ainda que o trabalho perigoso seja intermitente.

Na espécie restou constatado pelo perito que o autor realizava as funções de operação de abastecimento de inflamáveis líquidos, conforme disposto pela NR 16.

Ademais, é certo que o perito ultrapassou sua atribuição ao deduzir critério a respeito da eventualidade na prestação de serviços em atividade perigosa, fato esse que deve ser analisado exclusivamente pelo Magistrado." (fl. 191)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste em que o contato apenas eventual ao agente inflamável não assegura o direito ao adicional de periculosidade.

Alega violação ao art. 193 da CLT, assim como oferece arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 260/261).

Referidos julgados autorizam o conhecimento do recurso, porquanto espousam tese diametralmente oposta ao entendimento exarado no v. acórdão ora impugnado, no sentido de que o empregado que mantém contato eventual com área de risco não faz jus ao adicional de periculosidade.

Conheço, portanto, do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista evoluiu no sentido de considerar indevido o adicional de periculosidade nos casos em que o contato do trabalhador com o agente de risco dá-se tão-só de forma eventual. É o que depreende da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI1:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo."

Tal diretriz, segundo os diversos julgados que informam a Orientação Jurisprudencial nº 280 da Eg. SBDI1, parte do pressuposto de que o contato eventual, esporádico, com o agente perigoso, afasta o risco acentuado, "dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo" (E-RR-309.058/1996, Red. Min. Moura França, DJ 26.11.99).

Conforme se constata, pois, embora seja desnecessário que o empregado esteja em contato com o elemento de risco em todos os instantes da jornada de trabalho, o contato eventual com o agente perigoso não lhe dá direito a perceber o adicional respectivo.

Na hipótese vertente, claramente se infere dos excertos transcritos a eventualidade do contato do Autor com o agente de risco.

Constata-se, portanto, que o entendimento abraçado pelo Eg. Regional não se compatibiliza com a diretriz perfilhada pela OJ nº 280 da SBDI1.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (art. 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-04834-2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

D E C I S I O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 132/135), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 137/141), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela URB - Empresa de Urbanização do Recife, reformou a r. sentença que a condenou subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Apesar da nova redação atribuída ao enunciado nº 331, do TST por meio da resolução administrativa nº 96/2000, entendo que não existe nenhum respaldo legal que atribua a responsabilidade subsidiária à edilidade municipal pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa fornecedora de mão-de-obra" (fl. 132).

Nas razões recursais, os Reclamantes pugnam pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da URB em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Apon-tam contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinham jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àqueles obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsidiar a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000 [sem destaque no original]*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1719/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFFER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDA : SÔNIA CAPELETTO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU L. BARROSO

D E C I S I O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 160/165), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 176/186), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas indenizatórias, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de emprego celebrado sem a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Do mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativa ao saldo de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo INSS.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-36901/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO : EDVALDO DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 99/109), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 111/115), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para determinar a aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-4.412/2000-014-12-40.9 TRT-12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Graciano de Lara pretende a desistência da ação, ao fundamento de já haver ajuizado "ação individual" contra a Reclamada/Recorrida.

3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias à Recorrida para que se manifeste, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC.

4. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-4.412/2000-014-12-40.9 TRT-12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Nelson Pereira Fernandes pretende a desistência da ação, ao fundamento de já haver ajuizado "ação individual" contra a Reclamada/Recorrida.

3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias à Recorrida para que se manifeste, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC.

4. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-4.412/2000-014-12-40.9 TRT-12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Wilson Luiz Binotto pretende a desistência da ação, sob o fundamento de já haver ajuizado "ação individual" contra a Reclamada/Recorrida.

3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias à Recorrida para que se manifeste, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC.

4. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-467.086/1998.0 TRT- 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NESTOR COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Prejudicado, tendo em vista o despacho de fl. 246.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-496.054/98.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRENTE : MARIA SALETE DA CONCEIÇÃO BENTO

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 139/146), interpueram recurso de revista o Reclamado e a Reclamante (fls. 148/156 e 165/168). O Banco insurgiu-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. A Reclamante, por sua vez, quanto à exclusão da condenação da multa do art. 477, § 8º, da CLT e multa normativa.

O Eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e multa normativa. No mais, manteve a r. sentença no que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco reclamado pelos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. A propósito, assentou o Eg. Regional: "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. A faculdade de contratação de pessoal inserta no Decreto-lei nº 200/66 não retira a aplicação dos princípios gerais de proteção ao trabalhador, dentre esses o do salário, constitucionalmente garantido (inciso X, do art. 7º), e uma das razões dos incisos II e IV do Enunciado nº 331 do C. TST." (fl.139)

Nas razões do recurso de revista, o **Banco-reclamado** pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária, argumentando, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços observou os ditames da Lei de Licitações. Fundamenta o apelo na indicação de ofensa aos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, e na apresentação de arrestos para a caracterização de divergência jurisprudencial (fls. 148/156).

Já a **Reclamante-recorrente**, no arrazoado do recurso de revista, pugna pela inclusão na condenação do pagamento da multa do art. 477 da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias, e da multa normativa, decorrente de descumprimento de norma coletiva. Para tanto, sustenta plenamente cabível a aplicação de tais multas à empresa condenada subsidiariamente.

Indigita contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do CPC, bem como transcreve aresto para comprovar a existência de divergência jurisprudencial.

No que tange ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o apelo, todavia, **não alça conhecimento**, visto que à época da prolação do v. acórdão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Cumpre frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo a sociedade de economia mista de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, o v. acórdão recorrido apresenta-se em perfeita sintonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ 18.09.2000).

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, estando a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, não se divisa ofensa aos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Prejudicado, ainda, o exame dos arrestos trazidos para o confronto de teses.

Quanto ao recurso de revista da Reclamante, entendo que o v. acórdão regional, ao excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a multa normativa, contrariou o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tais multas à empresa condenada subsidiariamente.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Isso porque, do contrário, nem mesmo pelas verbas principais poderia ser responsabilizado o Banco tomador dos serviços. Argumenta-se que não tendo dado causa à mora o Banco responsável subsidiariamente não poderia arcar com o ônus da multa pelo atraso no pagamento das parcelas e a multa normativa. A seguir, às últimas conseqüências, esse raciocínio, não poderia o Banco-reclamado ser condenado subsidiariamente a pagar quaisquer das verbas postuladas pelo Empregado, v.g. as horas extras eventualmente laboradas, os adicionais de insalubridade ou de periculosidade pleiteados, uma vez que não há como estabelecer nexo causal entre o comportamento da empresa tomadora e as aludidas parcelas.

Conheço do recurso interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST.

Ante o exposto, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado.

De outro lado, relativamente ao recurso de revista interposto pela Reclamante, **dou-lhe provimento** para, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do Eg. TST e com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, restabelecer a r. sentença quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e a multa normativa.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-587.936/99.7 trt - 4ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO SILVEIRA
RECORRIDO : OSMAR SOARES ECOTEN
ADVOGADO : DR. SELMAR FIÚZA FAGUNDES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 120/124), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 126/136), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: incompetência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico; e FGTS - prescrição quinquenal.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS é decorrente da relação empregatícia, e, portanto, da competência desta Justiça Especializada, consoante estabelece o art. 114 da Constituição Federal. No mérito, negou provimento aos recursos de ofício e ordinário do Município, mantendo a r. sentença que entendeu aplicável ao pedido de recolhimentos dos depósitos do FGTS a prescrição trintenária, de acordo com a Súmula nº 95 do TST.



No presente arrazoado recursal, o Município agora sustenta, quanto à acenada incompetência da Justiça do Trabalho, que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por força da Lei Municipal nº 1383/90, de 17.05.1990, acarreta inelutavelmente a limitação da condenação à data da transposição de regime. No mérito, pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de sustentar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, verifica-se que toda a argumentação quanto ao pedido de limitação da condenação à data da instituição do regime jurídico único, por força da Lei Municipal nº 1383/90, de 17.05.1990, constitui inovação à lide, eis que abordada pela primeira vez nos autos em recurso de revista. Incide, a respeito, a preclusão consumativa, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento, no particular.

Ademais, inviável a acenada limitação da condenação a 17.05.1990, porquanto a Corte a quo consignou no v. acórdão que o "contrato celetista viveu no período de 30.01.89 a 30.09.94, sendo que o Reclamado admite em contestação (fl. 22) que os recolhimentos do FGTS ocorreram somente no período de julho de 1993 a setembro de 1994." (fls. 123/124).

Em segundo lugar, a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "*É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*".

Cabe, entretanto, distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição trintenária. Aplica-se, nessa hipótese, a Súmula 95 do TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se ao prazo bienal para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perseguida pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-620.449/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECURRENTE : RUI ROGÉRIO ROEDEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 56/63, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao argumento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral a ente da Administração Pública, o segundo contrato é nulo, em face da disposição contida no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Com este fundamento, manteve a decisão de primeiro grau no sentido de não ser devida a reintegração no emprego.

O Reclamante interpôs recurso de revista, fls. 70/77, ao argumento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Com isso, entende fazer jus à reintegração no emprego. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A admissibilidade do recurso de revista se deu pelo provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-566.582/99.2, fls. 89/91.

Não obstante a divergência jurisprudencial existente na época da decisão do Regional e do julgamento do agravo de instrumento, hoje é iterativo, notório e atual o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais, construído no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a tese esposada no acórdão recorrido está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte.

Logo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-642.938/2000.9 trt - 1ª região

RECURRENTE : JOSÉ AUGUSTO CARVALHÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** manteve a sentença mediante a qual foi julgada improcedente a ação, sob o fundamento de que, com **aposentadoria espontânea** do Empregado pela previdência social, extinguiu-se o contrato de trabalho, razão por que a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS incidiria apenas sobre os depósitos relativos ao novo contrato celebrado após o jubileamento (fls. 50/52).

O **Reclamante** interpõe **recurso de revista** (fls. 53/57). Motiva suas razões em divergência jurisprudencial, tendo como finalidade última demonstrar que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS incide também sobre os depósitos realizados anteriormente à aposentadoria espontânea.

O recurso é tempestivo e contém representação regular (fl. 6).

Vê-se, entretanto, não se viabilizar o recurso. A conclusão do Regional acerca dos efeitos da **aposentadoria espontânea**, encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDD-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que "*a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria*". Neste contexto, é despicando o exame do recurso em face da suposta divergência jurisprudencial, em razão da incidência do óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com amparo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.615/00.4 TRT - 22ª REGIÃO

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESSES PIMENTEL
RECORRIDA : MARIA JÚLIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 20/23), interpôs recurso de revista o Município Reclamado (fls. 24/31), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: contrato nulo - efeitos; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para deferir o pagamento de complementação salarial, FGTS do período trabalhado, férias simples acrescidas de 1/3, e 13ºs salários integrais, asseverando que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas salariais decorrentes da dispensa imotivada.

Quanto aos honorários advocatícios, o Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST, condenou o Reclamado ao pagamento da aludida verba. Fê-lo com supedâneo nos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

No que tange aos honorários advocatícios, aduz o Município que tal condenação somente se justifica nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indigita violação ao aludido dispositivo de lei e contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST.

O processamento do recurso de revista foi ordenado por esta Eg. Turma, após apreciação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR 605.931/99.6.

No que concerne ao primeiro tema: "contrato nulo - efeitos", entendo que, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Replicado DJ 13-10-2000) (Replicado DJ 10-11-2000) g.n.

Na espécie, verifica-se que há postulação relativa ao pagamento de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e ainda há pedido de depósito do FGTS.

Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que o reconhecido, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios à Reclamante por disposição expressa dos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8906/94, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do Eg. TST.

No mérito, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, no sentido de que, para o recebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e "honorários advocatícios" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, bem como às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Por fim, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.616/00.8 TRT - 22ª REGIÃO

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESSES PIMENTEL
RECURRENTE : MARILENE CÂNDIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 20/24), interpôs recurso de revista o Município Reclamado (fls. 25/32), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: contrato nulo - efeitos; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para deferir o pagamento de complementação salarial, FGTS do período trabalhado, férias simples acrescidas de 1/3, e 13ºs salários integrais, asseverando que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas salariais decorrentes da dispensa imotivada.

Quanto aos honorários advocatícios, o Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST, condenou o Reclamado ao pagamento da aludida verba. Fê-lo com supedâneo no art. 133 da Constituição Federal e ainda em homenagem ao princípio da sucumbência.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

No que tange aos honorários advocatícios, aduz o Município que tal condenação somente se justifica nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST.

O processamento do recurso de revista foi ordenado por esta Eg. Turma, após apreciação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR 605.933/99.3.

No que concerne ao primeiro tema: "contrato nulo - efeitos", entendo que, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Replicado DJ 13-10-2000) (Replicado DJ 10-11-2000) g.n.
Na espécie, verifica-se que há postulação relativa ao pagamento de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e ainda há pedido de depósito do FGTS.

Resalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios à Reclamante por disposição expressa do art. 133 da Constituição Federal e ainda em homenagem ao princípio da sucumbência, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do Eg. TST.

No mérito, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, no sentido de que, para o recebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e "honorários advocatícios" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, bem como às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Por fim, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.617/00.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDA : MARIA LÉIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 20/23), interpôs recurso de revista o Município Reclamado (fls. 24/31), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - efeitos; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de FGTS do período trabalhado, férias simples acrescidas de 1/3, e 13ªs salários integrais, asseverando que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas salariais decorrentes da dispensa imotivada.

Quando aos honorários advocatícios, o Eg. Regional manteve a r. sentença, consignando o seguinte fundamento: "concedeu a verba honorária, porém no percentual de 10%, índice que se mantém ante a impossibilidade da *reformatio in pejus*".

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

No que tange aos honorários advocatícios, aduz o Município que tal condenação somente se justifica nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indigita violação ao aludido dispositivo de lei e contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST.

O processamento do recurso de revista foi ordenado por esta Eg. Turma, após apreciação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR 605.934/99.7**.

No que concerne ao primeiro tema: "contrato nulo - efeitos", entendo que, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Na espécie, verifica-se que não há postulação relativa ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Resalte-se, todavia, que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se ausência de prequestionamento quanto à acenada violação ao art. 14 da Lei nº 5584/70 e contrariedade às Sumulas nº 219 e 329 do TST.

À vista do exposto, por um lado, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Por outro lado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5584/70; e 896, § 5º, da CLT, **deneço** o recurso quanto aos honorários advocatícios da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-660.588/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO : JORGE RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 99/106), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 110/124), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais, acrescidas de um terço, e FGTS com indenização de 40%." (fl. 64).

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-*a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-665.056/00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA CLEIDE CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 66/68), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 70/74), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: embargos declaratórios - tempestividade - ente público - prazo em dobro.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho celebrado anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, sob o regime celetista, condenar o Reclamado a pagar à Autora "*tomando por base a metade do salário mínimo das épocas próprias, com juros e correção, as verbas constantes da vestibular, compensadas as percebidas ao mesmo título e excluídas as quinquenalmente prescritas, ainda o condenando nas custas e honorários advocatícios*" (fl. 53).

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamado (fls. 58/59), de que o Eg. Tribunal *a quo* não conheceu, por intempestivos, ao entendimento assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Inexistência de prazo em dobro, para sua interposição). O privilégio do prazo, em dobro, para a manifestação recursal, pelas entidades abrangidas pelo **Decreto-Lei nº 779/69**, apenas inclui os recursos previstos, na CLT, para os processos trabalhistas (**E. D. não conhecidos**)." (fl. 66, grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, a natureza recursal dos embargos declaratórios. Assim, pugna pelo afastamento da intempestividade declarada no Eg. Regional, tendo em vista a incidência do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69 também quanto a referido recurso. Aponta violação ao artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito à fl. 71 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que, consoante o artigo 496, inciso VI, do CPC, os embargos declaratórios constituem recurso, e, por conseguinte, ensejam a aplicação do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 770/69.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/1969.

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-665.057/00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO GOMES SOA-
RES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 64 e 79), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 83/87), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: embargos declaratórios - tempestividade - ente público - prazo em dobro.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, bem como em honorários advocatícios (fl. 52).

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamado (fl. 56), de que o Eg. Tribunal *a quo* não conheceu, por intempestivos, ante a não-observância ao prazo de 5 (cinco) dias (fl. 64).

Inconformado, o Município Reclamado interpôs novos embargos declaratórios (fls. 71/72), não conhecidos pelo Eg. Sétimo Regional, sob o seguinte fundamento:

"Mantenho o entendimento quanto à intempestividade dos embargos anteriormente opostos, porquanto aforados além do prazo legal, de 05 (cinco dias).

Com efeito, o Acórdão embargado foi publicado no dia 11.11.99 e os embargos só foram protocolizados no dia 22 de novembro de 1999.

O prazo em dobro de que trata o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, diz respeito ao privilégio das pessoas de direito público interno para interpor recurso, como bem declara o ora Embargante; e embargos não constituem recurso, como é notório em toda a esfera judiciária." (fl. 79)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, a natureza recursal dos embargos declaratórios. Assim, pugna pelo afastamento da intempestividade declarada no Eg. Regional, tendo em vista a incidência do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69 também quanto a referido recurso. Aponta violação ao artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito à fl. 84 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que, consoante o artigo 496, inciso VI, do CPC, os embargos declaratórios constituem recurso, e, por conseguinte, ensejam a aplicação do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 770/69.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que os vv. acórdãos recorridos conflitam com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/1969.

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público."



Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para, afastando a intempetividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.866/00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO PORTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 171/172), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 176/187), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade. Decidiu nos seguintes termos:

“A lei não define salário e, tampouco, define remuneração. O artigo 457 da CLT apenas diz que integram o salário as comissões, percentagens, gratificações ajustadas ou legais, diárias para viagem e ajudas de custo que excedam de 50% da parte fixa, os abonos, os adicionais compulsórios, prêmios habituais e utilidades. Já a remuneração é composta do salário e das gorjetas.

Porém, em se tratando de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, embora possuindo caráter retributivo, **tais adicionais não possuem natureza salarial em sentido estrito**, mas sendo considerados sobre-salário, isto é, parcelas complementares de natureza salarial. Isto porque, se pagos com habitualidade, devem ser computados na remuneração que serve para base de cálculo da indenização por despedida injusta, férias com acréscimo de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, etc.

Contudo, alteradas as condições de trabalho que ensejam o pagamento de tais adicionais, também cessa o direito à percepção dos mesmos, o que vale dizer: somente são devidos enquanto perdurar a condição de trabalho que lhe deu causa.

A razão é simples. O direito do trabalho visa neutralizar as causas que provocam a prestação de serviços em condições mais gravosas para a saúde e integridade física do trabalhador.

Acrescente-se, ainda, que enquanto o trabalho noturno afeta o denominado relógio biológico do trabalhador, a insalubridade mina continuamente o organismo do mesmo. Já o trabalho em condições periculosidade expõe a vida do trabalhador a um risco eventualmente resultante de um sinistro que pode ou não acontecer.

Mas, cessadas as causas que ensejam o pagamento desses adicionais, esse pagamento pode ser suprimido, o que não poderia ser feito se possuísse natureza de salário em sentido estrito, eis que tal supressão encontraria óbice no art. 468 da CLT e no princípio da intangibilidade salarial. Isto porque, embora possuindo natureza salarial, as verbas como gratificações prêmios ou participação nos lucros não integram o salário do trabalhador.

Por outro lado, o adicional por tempo de serviço é vantagem pessoal e, por isso mesmo, não incide sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso.” (fls. 171/172)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma da r. acórdão regional, sustentando fazer jus ao pagamento de adicional de periculosidade, sob o argumento de que a Reclamada utilizava como base de cálculo para a incidência do aludido adicional apenas o salário básico, quando, a teor do art. 1º da Lei nº 7.369/85, deveria incidir o adicional sobre a remuneração total do trabalhador. Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

No tocante à apontada violação a dispositivo de lei, o Eg. Regional não adotou tese de mérito a respeito da aplicação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, na medida em que limitou-se a afirmar que o adicional de periculosidade não possui natureza salarial em sentido estrito e, cessada as causas que ensejam o pagamento de tal parcela, esse pagamento poderia ser suprimido.

Não havendo manifestação expressa do Eg. Tribunal de origem sobre o aludido dispositivo legal, tal fato atrai a incidência da orientação emanada da Súmula nº 297 do Eg. TST.

Por outro lado, por divergência jurisprudencial, desponta que o recurso não comporta conhecimento. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista não se prestam ao confronto de teses, visto que, ao consignarem que o adicional de periculosidade deve incidir sobre a remuneração do trabalhador, por disposição expressa do art. 1º da Lei nº 7.369/85, abarcam matéria estranha à debatida pelo Tribunal a quo. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-672.384/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CANTINA BALILLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA DE JESUS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 76/79), interpõe recurso de revista o Sindicato Reclamante (fls. 81/83), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Reclamante, mantendo a improcedência do pedido de cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados, sob o entendimento assim ementado:

“Contribuição assistencial. Desconto. O Sindicato não tem poderes ilimitados na negociação coletiva, muito menos ainda para impor obrigações estranhas às relações individuais de trabalho. Excede assim os limites da sua autonomia coletiva a imposição de contribuição assistencial, em seu próprio favor. Abuso de direito configurado. Norma, portanto, ineficaz, que não obriga nem empregado ao pagamento e nem o empregador ao desconto. Jurisprudência já sedimentada no TST, nos termos do Precedente Normativo n. 119 da SDC.” (fl. 76)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que as contribuições assistenciais aprovadas em assembleia são devidas por todos os trabalhadores, associados ou não, mormente porque todos os empregados da categoria, inclusive os não-sindicalizados beneficiam-se com as conquistas do Sindicato. Transcreve aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial.

todavia, o recurso revela-se inadmissível.

A uma, porque v. acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC do TST, de seguinte teor:

“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

A duas, porque, de toda sorte, o único aresto apresentado (fl. 83) revela-se inespecífico, pois assevera a inexistência de autorização expressa para que se proceda ao desconto dos valores referentes às contribuições assistenciais, enquanto, na espécie, discute-se a viabilidade da cobrança de tais contribuições mesmo de trabalhadores não sindicalizados. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.766/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

RECORRIDOS : WALTER ALVES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 216/218), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 226/232), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: quitação - efeitos - Súmula nº 330 do TST; e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional, no que tange ao pedido de incidência da Súmula nº 330 do TST, ao decidir os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, negou-lhes provimento consignando os seguintes fundamentos:

“Entende o juízo que a previsão do En. 330 do C. TST não extrapola o contido no § 2º do art. 477 da CLT. E nem poderia pois caso contrário se estaria afrontando direito constitucional do cidadão de invocar a prestação jurisdicional devida pelo Estado.

De outra feita, não se haveria de cogitar de ‘ressalva’ no instrumento resilitório’ não apenas pelo quanto expendido anteriormente, mas também pela circunstância de que o fato gerador do crédito foi a decisão do juízo de origem que apreciou invocação de lesão a direito feito pelo Reclamante.”(fl. 224)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o v. acórdão, ao deferir reflexos das horas extras sobre as verbas consignadas no TRCT violou o art. 477, § 2º, da CLT, contrariou a Súmula nº 330 do TST, bem como divergiu da jurisprudência proveniente de outros Tribunais Regionais.

O recurso de revista, entretanto, revela-se inadmissível no tocante à incidência da Súmula nº 330 do Eg. TST. Senão, vejamos.

Nos termos da orientação entablada na aludida súmula, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, “*tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo*”, salvo se aposta ressalva explícita.

Essencial para identificar contrariedade à Súmula nº 330 do TST que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

No v. acórdão ora impugnado não há menção acerca de quais parcelas rescisórias teriam sido nominadas no termo de rescisão, em relação às quais poderia incidir a aplicação da Súmula nº 330 do Eg. TST.

Além disso, permaneceu **silente** o v. acórdão regional sobre a **identidade** entre as **parcelas** expressamente **consignadas** no recibo e **quitação** e as **postuladas** no **processo**.

Inviável, portanto, aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como cotejar jurisprudência diante do conjunto fático-probatório fixado pelo Eg. Tribunal Regional, em respeito ao entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Corte *a quo* manteve ainda a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 232 demonstra o dissenso jurisprudencial, porquanto consignava que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Ante o exposto, por um lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do Eg. TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. Por outro, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-689.124/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELHEM AURICHIO ROMANELO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

RECORRIDO : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 99/101), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 103/106), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - gestante - contrato de experiência.

O Eg. Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: negou-lhes provimento. No que concerne ao apelo da Reclamante quanto à estabilidade provisória em decorrência do estado gravídico da Autora, sustentou:

“A autora na data da dispensa, já se encontrava em estado gravídico, como bem atesta o documento de fls. 16.

Entretanto, a estabilidade, seja qual for a modalidade, está sempre excluída dos contratos de duração determinada. É que nesses contratos a sua duração já é definida no momento em que nascem, ou seja, é normal a sua extinção, assim que verificado o termo ou condição. Nenhuma das partes exerce o direito potestativo de romper o contrato - a extinção dele é da sua própria essência, é ajustada por ambas as partes. Já nos contratos de duração indeterminada, a rescisão unilateral é forma anormal de extinção e, só então nessa hipótese, é que se pode falar em restrição ao direito potestativo de rescindir o contrato - é o caso da estabilidade. E se não fosse isso o bastante, cabe também observar que a lei assegura o emprego durante o período de estabilidade - e não o direito de receber salário sem trabalhar, como quer a autora. Nada é devido a esse título.” (fl. 100)

Insiste a Reclamante no acolhimento do recurso de revista, sob o argumento de que, “quando da efetiva dispensa da reclamante, o contrato de trabalho vigorava por prazo indeterminado, não podendo ser aplicada a tese defendida no acórdão combatido”.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação ao art. 10, inciso II, “b”, do ADCT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto. Em primeiro lugar, o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia quanto ao acenado prazo indeterminado do contrato de trabalho. Incidente, portanto, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

Em segundo lugar, verifica-se que o v. acórdão regional harmoniza-se com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 196, mediante a qual a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST vem se posicionando no sentido de que a configuração do direito à estabilidade provisória da gestante não se estende à hipótese de contrato de experiência.

Referida orientação jurisprudencial guarda redação de seguinte teor: "GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEGURADA"

Alguns precedentes: ROAR nº 298.533/96, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, DJ-14/5/99; E-RR nº 96.712/93, Relator: Ministro Manoel Mendes, DJ-08/11/96; E-RR nº 6290/85, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJ-31/08/90.

Assim, neste aspecto, o conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70 e com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema mencionado.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-692.083/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO : WILSON VARGAS LAFUENTE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 112/114), complementado pelo v. acórdão de fls. 121/122, interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 124/133), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos de ofício e ordinário interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: negou provimento aos recursos de ofício e ordinário do Município Reclamado. Relativamente ao recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de FGTS do período de agosto/93 a fevereiro/94, férias acrescidas de 1/3, e 13º salário, asseverando que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas salariais decorrentes da dispensa imotivada.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Na espécie, verifica-se que não há postulação relativa ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Ressalte-se, todavia, que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período especificado pelo Eg. Tribunal *a quo*.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-698.530/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : OLEGÁRIO FRUTUOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO TANAJURA
RECORRIDA : SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fl. 77), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 90/97), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: contrato por obra certa - configuração; e horas extras.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, dentre os quais os pedidos de horas extras e de conversão dos três contratos por obra certa firmados com a Reclamada em contrato por prazo indeterminado. A propósito, assentou:

"(...) O apelo não merece acolhida. A empresa comprovou a celebração de três contratos em períodos distintos, para elaboração de serviços específicos de carpintaria, com previsão de prazo determinado para cada um deles, tendo sido pagas as parcelas rescisórias devidas ao final de cada pactuado.

A pretensão do Recorrente em descaracterizar os contratos por prazo determinado em face da ausência expressa da indicação do local da obra não tem cabimento, na medida em que o ônus da prova era seu, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente." (fl. 77)

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante (fls. 79/82), negou-se provimento (fls. 86/87).

Inconformado, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, ser imprescindível que o contrato por obra certa especifique a obra a que se refere. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sustenta, ainda, que os cartões de ponto denotariam a existência de horas extras não pagas.

Todavia, o recurso não alcança conhecimento.

No que se refere ao tema "contrato por obra certa - configuração", os arestos apresentados não propiciam o conhecimento do recurso. O primeiro aresto de fl. 92, porque, ao assentar que a alínea b do artigo 443 da CLT revogou a Lei nº 2.959/56, que permitia ao construtor celebrar contrato por obra certa, aborda a questão sob enfoque diverso do Eg. Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. O segundo aresto de fl. 92, por sua vez, desserve ao confronto, porque provém do mesmo Tribunal Regional que proferiu a r. decisão recorrida, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Com relação ao tema "horas extras", em que pese a argumentação expendida pelo Reclamante, constata-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado. O Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-700.036/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDA : FUCHS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARIQUES DÖBLER

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 563/566), o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 568/574), insurgindo-se quanto aos **temas**: horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade; e FGTS - férias indenizadas.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico; que a atualização monetária observe a orientação emanada da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST; e, ainda, para absolvê-la da condenação em horas extras e reflexos, bem como em diferenças salariais e reflexos decorrentes de equiparação salarial. No tocante ao recurso ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

A propósito das horas extras, assentou:

"A questão em debate circunscreve-se à validade de acordo individual para compensação de horas e da exigência de licença prévia do Ministério do Trabalho, em atividades insalubres.

Com razão a reclamada. Plenamente válido o ajuste individual para a compensação de horários a teor do inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, quando emprega a expressão 'mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho'. O § 2º, do art. 59, da CLT, não foi derogado, mas alçado a nível constitucional. A Lei nº 9.601/98 adota os termos da CLT e claramente demonstra ser esta a correta interpretação do conteúdo legal.

Quanto às atividades insalubres, afastada pela jurisprudência a exigibilidade da prévia inspeção pela autoridade competente, com amparo, também, no texto constitucional.

Absolvo, pois, a reclamada do pagamento de horas extras e reflexos." (fls. 563/564)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que, "com o advento da Constituição Federal de 05.10.88, há a necessidade e a imperatividade de se firmar acordo coletivo de compensação de horas com a assistência do órgão sindical, o que, no caso em tela, incorreu" (fl. 571). A fim de propiciar o conhecimento do apelo, aponta violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e apresenta arestos para o cotejo de teses.

Sustenta, ainda, que as férias, mesmo quando indenizadas, ostentam caráter salarial, e, por isso, o FGTS repercute sobre tal parcela. Aponta violação aos artigos 142 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como apresenta arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

Consoante a jurisprudência sedimentada deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI-1, "é *válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário*".

Logo, no que concerne ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade", o conhecimento do recurso de revista do Reclamante esbarra na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao tema "FGTS - férias indenizadas", o recurso igualmente não comporta conhecimento, pois o v. acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 195 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Férias indenizadas. FGTS. Não-incidência."

Incide, pois, como óbice à pretensão do Reclamante, a orientação emanada da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-700.110/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : ANÍBIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ BIASIOLI

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 286/288), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 300/311), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: correção monetária - época própria; e compensação.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês da prestação dos serviços. Indeferiu, ainda, o requerimento de compensação de horas extras, adicional noturno e reflexos de FGTS.

Aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada (fls. 290/292), negou-se provimento (fls. 297/298).

Inconformada, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, alegando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Pugna, ainda, pela compensação das parcelas supostamente já pagas ao Reclamante a título de horas extras, adicional noturno e reflexos de FGTS. Defende a existência de *bis in idem*, sustentando, ainda, haver postulado a compensação antes do encerramento da instrução processual.

Com relação ao tema "compensação", em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, constata-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado. A Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

No que tange ao tema "correção monetária - época própria", o terceiro aresto de fl. 307 demonstra o dissenso jurisprudencial, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. NºTST-RR-707.163/00.1 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : CRISPIM DE LIMA MARTINS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDA : ELDORADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 130/132), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 134/137).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se pronunciou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras. Decidiu o Eg. Tribunal *a quo* nos seguintes termos:

“Razão não lhe assiste.

A reclamada juntou aos autos controles de frequência tendo o reclamante impugnado aqueles que não continham a sua assinatura. O juízo primário reconheceu a validade dos cartões, sob o fundamento de que competia ao reclamante o ônus de comprovar que a jornada ali consignada não registrava a real jornada laborada.

A decisão deve ser mantida, porquanto mesmo nos cartões em que inexistia assinatura do reclamante, houve pagamento das horas extraordinárias. Assim, competia a este o ônus de comprovar possíveis diferenças a seu favor, por ser fato constitutivo de seu direito a teor do disposto o art. 818 da CLT c/c art. 333.I, do CPC.

Dessa forma, mantenho a decisão primária por incensurável. Nada a modificar.” (fl. 132).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste na condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, sob a alegação de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto torna imprestáveis os registros de frequência, o que faz prevalecer a jornada de trabalho apontada na petição inicial da ação trabalhista.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 136/137).

O recurso, todavia, não logra conhecimento.

Com efeito, o primeiro julgado (fl. 136) provém de Turma do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea *a* do artigo 896 da CLT.

O segundo aresto de fl. 136 peca por inespecificidade, uma vez que se limita a consignar a imprestabilidade dos cartões de ponto “**por estarem em desacordo com dispositivo de lei**”. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 296 do TST.

Da mesma forma, o primeiro aresto de fl. 137 trata da imprestabilidade dos cartões de ponto ante a “*evidente manipulação pela empresa*”. O aludido paradigma não enfrenta aspecto central da tese esboçada pelo Eg. Regional, a saber: a circunstância de que caberia ao Reclamante o ônus de provar a existência de horas extras em seu favor, visto que houve o pagamento de trabalho em sobrejornada, mesmo nos cartões de ponto em que inexistia a assinatura do Autor. Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do Eg. TST e na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-707.600/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADORA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : EDERSON CORREIA JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 172/174), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 176/181), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista alega violação ao artigo 71, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93. Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Cumpre frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Município, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar a violação legal apontada.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-708.746/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILDA DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 195/197), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 200/211), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; e reajustes salariais - acordo coletivo - Lei nº 8.542/92. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: julgou prejudicado o recurso da Reclamante no tocante ao pedido de inaplicabilidade da Súmula nº 322 do TST quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, em face do provimento ao apelo do Reclamado.

Relativamente ao recurso ordinário do Reclamado, a Eg. Corte *a quo* deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Decidiu nos seguintes termos:

“A cláusula 5ª do Acordo Coletivo, acostado às fls. 16/19, prevê, apenas, que as entidades sindicais negociariam a forma e condições para pagamento das perdas de 26,06%, do Plano Bresser, porém, não há nos autos, prova de que as negociações tenham se concretizado. Assim, não há que se falar em pagamento de diferenças salariais.” (fl. 196)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insurge-se contra o caráter programático atribuído à aludida norma coletiva, porquanto o Banerj teria concordado com o pagamento das perdas salariais, remetendo ao futuro apenas a forma e a condição de pagamento (fls. 200/211).

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, a Reclamante indigita violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 37, da Constituição Federal de 1988; 8º, 468 e 611, da CLT; 115, 120, 170, inciso I, 1009 e 1090, do Código Civil; e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como transcreve arestos para caracterizar divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 207, colacionado aos autos na íntegra (fls. 212/217), cuidando de hipótese idêntica à dos autos, consigna que o empregado faz jus à recomposição salarial prevista na norma coletiva em apreço, que não ostenta caráter programático.

Demonstrado o dissenso de teses, **conheço** do recurso de revista. No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, de seguinte teor:

“BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.

É de eficácia plena e imediata o ‘caput’ da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.”

No tocante à alegada inaplicabilidade da Súmula nº 322 do Eg. TST, cumpre observar que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 constituem apenas **reajuste** salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, grassavam na economia brasileira. Inequivocamente, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em **umento**.

Desse modo, a norma coletiva ostenta eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-709.831/2000-1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
 RECORRIDO : JOSÉ VACEDIR ANACLETO DE BARROS

ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 315/328), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 343/349), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário do Reclamado para limitar a condenação ao segundo contrato de trabalho, reputando devidas as seguintes parcelas: “*aviso prévio, este reduzido para 30 dias; férias vencidas e proporcionais, com 1/3; gratificação natalina relativa ao ano de 1995, e valores a título de FGTS da contratualidade, com 40%*” (fl. 327).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de “nulidade o ato” praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-710.758/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SOLOPASTA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FO-TÁKOS

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 140/141), interpõe recurso de revista o Sindicato Reclamante (fls. 143/147), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Reclamante, mantendo a improcedência do pedido de cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados, sob o entendimento assim ementado:

“A contribuição assistencial não pode ser cobrada de não associados. Entendimento diverso feriria o inciso V do artigo 8º da Constituição. Os não associados não podem participar da assembléia geral em que são discutidas condições de trabalho, justamente por não deterem a condição de associados.” (fl. 140)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que as contribuições assistenciais aprovadas em assembléias são devidas por todos os trabalhadores, associados ou não, porquanto as partes envolvidas na negociação convencionaram a cobrança de referidas contribuições. Aponta violação aos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal, e 616, § 4º, da CLT, e transcreve arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível, pois o v. acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC do TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-718.995/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO : PAULO RODRIGUES VALENTE
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA BUSNARDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

D E C I S ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para constar como Recorrido PAULO RODRIGUES VALENTE.

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 115/118), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 120/134), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Município de Itaquaquecetuba quanto ao pagamento de verbas rescisórias, mesmo ausente a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-727.630/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 RECORRIDA : ZEFERINA MEIRELLES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. LAURA MEIRELLES MARTINS

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 56-58), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 59-62), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período anterior à aposentadoria.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão regional, sustentando a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que não há que se falar no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente ao período contratual anterior à aposentadoria. Nesse contexto, transcreve diversos arestos para dissenso.

O primeiro paradigma arrolado à fl. 60 autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar, em síntese, que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, e que, a multa de 40% do FGTS não incide sobre o período do contrato que se encerrou com a aposentadoria espontânea.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Cumpre observar que a aposentadoria, uma vez requerida, implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Daí porque nada resta a título de condenação, a tornar im procedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, restabelecendo a r. sentença, julgar im procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-734.423/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 71-74), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 76-85), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 453, da CLT e 18 da Lei 8.036/90, bem como em divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para julgar procedente em parte a reamatória e deferir diferenças a título de multa incidente sobre o FGTS.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão regional, sustentando a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que não há que se falar no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o período contratual. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453 da CLT e 18 da Lei 8.036/90, bem como transcreve diversos arestos para dissenso.

O quarto paradigma arrolado à fl. 82 autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar que "a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista o disposto no artigo 453 da CLT".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Cumpre observar que a aposentadoria, uma vez requerida, implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Daí porque nada resta a título de condenação, a tornar im procedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, restabelecendo a r. sentença, julgar im procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-73885/2003-900-04-00.9 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 127251/2003-2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-750.008/2001.6 trt - 13ª região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : JOSÉ MARINALDO LULA LEITE
 ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 66/68), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 88/97), insurgindo-se quanto ao **tema**: gratificação natalina - adiantamento - conversão para moeda corrente.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da diferença entre o adiantamento da gratificação natalina em fev/94, pelo valor nominal convertido em real, e a importância deduzida do salário do empregado em nov/94.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a Eg. Turma regional, ao deixar de admitir a conversão da moeda, na forma prevista no artigo 23 da Medida Provisória 434/94, afrontou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 187 da Eg. SBDI desta Corte. Alinha, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 do TST.

No mérito, o Eg. Regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferença convertendo a parcela de cruzeiros reais para reais e não pela URV, contrariou a diretriz consubstanciada no Precedente nº 187 da Eg. SBDI desta Corte, de seguinte teor: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

À vista do exposto, com apoio no Precedente nº 187 da Eg. SBDI do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar im procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-751.783/2001.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
 ADVOGADO : DR. DALTRO DIAS
 RECORRIDA : LETÍCIA RAULINO BERNARDES
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 177/182), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 184/191), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Município de Itajaí ao pagamento de verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (*g.n.*)

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.



No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-757.700/2001.0 trt - 13ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDOS : ROSE MARY FERREIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 92/96), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 100/114), insurgindo-se quanto ao **tema** gratificação natalina - adiantamento - conversão para moeda corrente.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da diferença entre o adiantamento da gratificação natalina em fev/94, pelo valor nominal convertido em real, e a importância deduzida do salário dos empregados em nov/94.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a Eg. Turma regional, ao deixar de admitir a conversão da moeda, na forma prevista no artigo 23 da Medida Provisória 434/94, afrontou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94. Alinha, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entendo que houve malferimento do artigo 24 da Lei 8.880/94.

Senão, vejamos.

As Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64 estabelecem que, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregado fará jus, a título de adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, à metade do salário por ele percebido no mês anterior. Esse adiantamento será deduzido do valor da aludida parcela.

Com a edição da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, foi instituída a URV - indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário, de cruzeiro para real.

O artigo 24 da aludida lei autoriza a conversão efetuada pela Recorrente, estabelecendo que se deve atentar, ao proceder à dedução do valor antecipado, à conversão em URV, observada a data do efetivo pagamento. Dispõe o referido dispositivo legal:

"Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

Na hipótese, o adiantamento da gratificação natalina foi efetuado antes da edição da referida lei, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, conforme concluiu acertadamente o Eg. Regional. Todavia, a dedução realizou-se na sua vigência, ficando regulada a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento.

Verifica-se que a Reclamada procedeu exatamente conforme determina a lei. A antecipação deu-se em fev/94. A partir de 1º de março/94 os salários passaram a ser convertidos em URV.

Portanto, o Eg. Regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferença convertendo a parcela de cruzeiros reais para reais e não pela URV, afrontou o aludido dispositivo legal.

Conheço do apelo, por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a diretriz consubstanciada no Precedente nº 187 da Eg. SBDII desta Corte, de seguinte teor: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Em consequência do conhecimento do recurso de revista por violação a dispositivo de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal.

À vista do exposto, com amparo no Precedente nº 187 da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-757.701/2001.3 trt - 13ª região

RECORRENTE : SILVANA ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 67/72), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 87/90), insurgindo-se quanto ao **tema** gratificação natalina - adiantamento - conversão para moeda corrente.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da diferença entre o adiantamento da gratificação natalina em fev/94, pelo valor nominal convertido em real, e a importância deduzida do salário dos empregados em nov/94.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que a Eg. Turma regional, ao admitir a conversão da moeda, na forma prevista no artigo 23 da Medida Provisória 434/94, afrontou os artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC. Alinha, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz consubstanciada no Precedente nº 187 da Eg. SBDII desta Corte, de seguinte teor:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

À vista do exposto, com apoio na Súmula nº 333 desta Corte e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-763.303/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDA : EULÁLIA MARIA D'AVILA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 157/161), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 163/171), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pelo indeferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os arestos alinhados às fls. 166/167 autorizam o conhecimento do recurso, pois sufragam tese no sentido de que a aposentadoria espontânea é forma de rescisão contratual voluntária e acarreta a extinção do contrato de trabalho, não conferindo ao empregado o direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-763.304/01.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ
ADVOGADO : DR. WALTER RAMOS MOMM
RECORRIDO : GERALDO PENZ
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 130/136), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 138/154), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pelo indeferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto, alinhado à fl. 150, autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a aposentadoria espontânea é forma de rescisão contratual voluntária e acarreta a extinção do contrato de trabalho, não conferindo ao empregado aposentado o direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-764.519/2001.4 trt - 17ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 633/640), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 643/651), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para determinar a remuneração para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação ao artigo 192, da CLT, contrariando à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 649 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988 continua a ser o salário mínimo.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, ao determinar a remuneração do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Ante o exposto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-776.386/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO : OSMIR DE JESUS
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 104-107), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 110-128), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 453, da CLT e 18 da Lei 8.036/90, bem como em divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, mantendo incólume a r. decisão de primeiro grau que condenou a Reclamada no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS durante todo o período contratual.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão regional, sustentando a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que não há que se falar no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o período contratual. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 453 da CLT, bem como transcreve diversos arestos para dissenso.

O segundo paradigma arrolado à fl. 119 autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar que "a aposentadoria é causa de extinção contratual, conforme se depreende do art. 453 da CLT. Assim, a continuação da prestação laboral pelo empregado constitui nova celebração de contrato de trabalho, e, uma vez rescindido imotivadamente pelo empregador, faz jus o empregado ao pagamento da multa de 40% somente sobre os valores depositados relativamente a este último contrato de trabalho".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Cumprir observar que a aposentadoria, uma vez requerida, implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Daí porque nada resta a título de condenação, a tornar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-783.044/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMARQUETING QUATRO A. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCINI GIMENEZ
RECORRIDA : SIMONE SILVA E SOUSA
ADVOGADA : DRA. RAILDA CABRAL PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 110/115), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 117/121), insurgindo-se quanto aos **temas**: integração das comissões; devolução de descontos efetuados a título de vale-transporte; inépcia do pedido de devolução do 13º salário; e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, confirmou a r. sentença no ponto em que deferiu o pagamento de diferenças salariais pela integração das comissões e devolução de descontos a título de vale-transporte. Por outro lado, refutou a arguição de inépcia do pedido de devolução do 13º salário.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido quanto às diferenças salariais pela integração das comissões e devolução de descontos efetuados a título de vale-transporte, bem como no que tange à inépcia do pedido de devolução do 13º salário.

Entretanto, relativamente às referidas matérias, o recurso encontra-se desfundamentado. A Reclamada não cuidou de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST, neste ponto.

Finalmente, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que não autorizou a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas da Reclamante.

Para viabilizar o conhecimento do recurso o Recorrente aponta contrariedade ao Precedente nº 32 da Eg. SBDII desta Corte e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDII, desta Corte.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença quanto ao indeferimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante do crédito a ser recebido pela Reclamante, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 32, de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGT Nº 03/84. LEI 8212/91.

Por todo o exposto, no tocante aos temas "integração das comissões; devolução de descontos efetuados a título de vale-transporte; e inépcia do pedido de devolução do 13º salário", com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 32, da Eg. SBDII, do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-785.153/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRIO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 150/158), interpõe recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 171/180), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença quanto ao pagamento de verbas indenizatórias, embora reconhecendo a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 85, da Eg. SBDII desta Corte. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistiu condenação relativa a diferença de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-787.162/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE DOLIVEIRA

RECORRIDO : LEONIDAS BORGES
ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 120/125), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 134/145), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal *a quo*, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de verbas rescisórias, em razão do reconhecimento da unicidade contratual. Por outro lado, deferiu o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Neste contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

A violação indicada ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, na medida que a Eg. Turma regional não erigiu tese acerca da nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, porque ausente a prévia realização de concurso público. Pertinência da Súmula 297 do TST.

O primeiro aresto listado à fl. 140 autoriza o conhecimento do recurso haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela COMLURB.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.867/2001.2 trt - 4ª região

RECORRENTE : ZATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
RECORRIDO : GILMAR SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 69/74), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 83/86), insurgindo quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada no tocante aos honorários advocatícios, asseverando que a Lei nº 1.060/50 não "restringe a assistência aos procuradores credenciados pelo sindicato da categoria, bastando para sua concessão, tão-somente, simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família". (fl. 69)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos de fl. 85 demonstram o dissenso jurisprudencial pois assentam que os honorários advocatícios não são devidos sem o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.877/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA
RECORRENTE : MAURO KONDO
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 146/150), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 151/156), insurgindo-se quanto ao **tema** correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmou a r. sentença no ponto em que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito. O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

À vista do exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.881/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA



D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 181/185), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 190/), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou a Reclamante ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 453, da CLT e 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O terceiro paradigma listado à fl. 199 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*g.n.*)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-792.058/01 trt - 4º região

RECORRENTE : GRANJA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO
RECORRIDO : ANTÔNIO ISEU TONEL
ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 191/197), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 199/205), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: relação de emprego - trabalhador rural - contrato de parceria; e salário-família - trabalhador rural - vigência da Lei nº 8.213/91.

O Eg. Regional reconheceu a relação de emprego havida entre as partes, descaracterizando o contrato de parceria agrícola alegado pela Reclamada, consoante se infere dos fundamentos sintetizados na ementa de seguinte teor:

"RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA. DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. Não se pode falar em contrato de parceria agrícola quando o autor trabalhava nas terras da demandada, por conta e risco daquela e sem participar nos lucros. Relação de emprego nos moldes celetistas mascarada por falsos contratos de parceria. Prevalência dos elementos fáticos da prestação laboral sobre os formais. Caracterização do vínculo empregatício. Determinação de retificação da CTPS do autor para constar 01.08.84 e 31.08.95, como datas de admissão e demissão respectivamente, assim como a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, gratificações natalinas e FGTS incidente." (fl. 191)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste em que a moldura fática delineada nos autos confirma a relação mantida com o Autor como típico contrato de parceria agrícola, não caracterizando, pois, o vínculo empregatício. Sustenta, ademais, que não resultou comprovada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego estabelecidos no art. 3º da CLT, ônus do qual o Reclamante não se desincumbiu.

Fundamento o recurso em violação aos arts. 3º e 818 da CLT.

Verifica-se que o Eg. Regional, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, entendeu que, embora a Reclamada mantivesse contrato denominado como de "parceria agrícola" com o Reclamante, as provas produzidas (inclusive os próprios contratos) revelaram a existência dos requisitos da relação de emprego, constantes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Como se vê, o v. acórdão ora impugnado descaracterizou o contrato de parceria havido entre as partes, reconhecendo vínculo empregatício.

A reforma da decisão remete ao reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância extraordinária do trabalho, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, com supedâneo na Súmula nº 126 deste Eg. TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente ao tema "relação de emprego - trabalhador rural - contrato de parceria".

Prossegue a Reclamada, pugnando pela reforma do julgado quanto à fixação da condenação ao pagamento do salário-família em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Indigita violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 344 do TST.

O d. Colegiado *a quo* confirmou a r. sentença no tocante ao referido tema, mediante os seguintes fundamentos:

"Tem-se que o salário-família, disciplinado na Lei 8.213, de 27/07/91, encontra-se assegurado constitucionalmente aos empregados rurais, no inciso XII do art. 7º, sendo, sim, esta norma auto-aplicável.

(...)

Dessa forma tem-se por acertada a decisão de origem que deferiu o pagamento de duas cotas do salário-família ao autor, pelo período em que reconhecido o vínculo de emprego (01.08.84 a 01.09.95)." (fl. 196)

O entendimento abraçado pelo Eg. Regional, contudo, não se compatibiliza com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 344 do TST, de seguinte teor:

"SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 227. O salário-família é devido aos trabalhadores rurais, somente após a vigência da Lei nº 8.213/91".

Constata-se, portanto, que o v. acórdão regional, ao manter o pagamento das quotas de salário-família relativas ao período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando ainda não estipulada a fonte de custeio total do referido benefício previdenciário, contrariou a Súmula nº 344 do TST.

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das quotas de salário-família anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "relação de emprego - trabalhador rural - contrato de parceria". Por outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das quotas de salário-família anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-89909/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDA : GENI RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELÓTAS - FASP

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 239/247), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 249/254), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interpostos pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu, a título indenizatório, vale-transportes.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fl. 253).

Os arestos colacionados autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao percebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

Processo: AIRR - 554/1998-067-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: RR - 628/1997-062-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

Processo: AIRR - 741/1996-004-01-40.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AGNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROMYLDA CARRÉ

Processo: RR - 960/2000-005-24-00.9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LEÃO DO CARMO
RECORRIDO(S) : ALBERTO RUEDA BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: AIRR - 1144/2001-026-23-40.4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALCY BORGES LIRA

Processo: RR - 1727/2001-014-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : VALDO CAXIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO

Processo: RR - 5081/2002-921-21-00.4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LEONARDO VERAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR - 18648/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RENATO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

Processo: AIRR - 18900/2002-900-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES SERVINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ZONTA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO

Processo: RR - 24407/2002-900-21-00.1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TOMAZ EDSON PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 48350/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CASSY CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

Processo: AIRR - 49128/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Processo: RR - 54367/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANGELITA APARECIDA GERMANO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO

Processo: AIRR - 69518/2002-900-22-00.1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRÍCIO SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Processo: AIRR - 69675/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR - 75845/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DI KARLO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BATISTA DE SOUZA

Processo: RR - 80032/2003-900-22-00.5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Processo: AIRR - 81392/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA

Processo: AIRR - 85417/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 89016/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : ESMERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA S. ALVES

Processo: RR - 521608/1998.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARCKI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BESERRA DE SOUZA

Processo: RR - 546972/1999.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO BRASILEIRO DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 550620/1999.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : ROSSANA MARIA CABRAL CAVALCANTE PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Processo: RR - 563186/1999.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR - 575405/1999.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : REGINALDO FREIRE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MIRTES RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR - 575406/1999.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : ELDER NOGUEIRA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

Processo: RR - 579843/1999.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LINDOMAR DIAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: RR - 605336/1999.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : ANA ALICE DO NASCIMENTO SPREÁFICO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR - 620776/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR LEITE
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO GOMES DA SILVA

Processo: RR - 632605/2000.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL A SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : MILVAN RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR - 653208/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES VERMELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

Processo: RR - 655230/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE VITOR FREIRE DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: RR - 659966/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 699506/2000.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO CUNHA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

Processo: AIRR - 720281/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com RR - 720282/2000-2
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR JANUÁRIO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: ED-AIRR - 744764/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: RR - 763426/2001.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : JOSELITA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

Processo: RR - 768345/2001.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSIANE MARIA BEZERRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 814816/2001.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO NILTON DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Brasília, 09 de fevereiro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: AIRR - 422/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS

Processo: RR - 577184/1999.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO WANDERLEY
ADVOGADO : DR(A). MILTON CUNHA NETO

Processo: RR - 611133/1999.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDRO VALÕES VIDAL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MÁQUINAS PESADAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARITZZA FABIANE MARTINEZ



Processo: AIRR e RR - 740964/2001.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE- : DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RE- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 09 de fevereiro de 2004

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-10.926/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : F. S. VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : JOSÉ ALAILTON SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assinou ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 18 de dezembro de 2003.
 ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-ED-RR-469.606/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 EMBARGADOS : ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO G. BERALDO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assinou aos Embargados o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 18 de dezembro de 2003.
 ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-ED-RR-534.985/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : NESTOR JOÃO FURQUIM
 ADVOGADA : DR. MILTON CORREIA
 EMBARGADOS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assinou aos Embargados o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestarem-se.

Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2003.
 ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-ED-RR-546.025/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BIG BURGER LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E RIGÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assinou ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2003.
 ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-ED-AIRR-806.678/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
 ADVOGADOS : DRA. IRENE MARIANE THIESSER/DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : ESTABILE JOÃO PAVAN
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assinou ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 18 de dezembro de 2003.
 ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: RR 345476/1997.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALICE BRAGANÇA DEVIDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

2.Processo: RXOFROAR 587/1998-000-13-00.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 RECORRIDO(S) : NEUSA HOLANDA DE LUCENA
 : AO DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

3.Processo: AIRR 781/1998-009-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 RECORRIDO(S) : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA E OUTROS
 : AO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

4.Processo: RR 2990/1998-054-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

5.Processo: RR 435194/1998.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ALFREDO LOMBELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

6.Processo: RR 436460/1998.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 : À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

7.Processo: RR 455076/1998.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 RECORRIDO(S) : MANOEL MONTE NETO
 : AO DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

8.Processo: RR 464498/1998.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ
 : AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

9.Processo: RR 477586/1998.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 : AO DR. MARCELO ALESSI

10.Processo: RR 482613/1998.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON FRANCO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 : À DRA. ELIS REGINA BORSOI

11.Processo: RR 503215/1998.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRANDO DA SILVA PEREIRA
 : AO DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

12.Processo: RR 508587/1998.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ SILVA ALVES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 : À PROCURADORA DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

13.Processo: RR 511067/1998.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DE JESUS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

14.Processo: RR 514725/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA BENEDITO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

15.Processo: ROMS 141/1999-000-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO BRAIDO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

16.Processo: RR 677/1999-010-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GIONGO
 : À DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

17.Processo: AIRR 1050/1999-041-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOEL SARDINHA
 : AO DR. ELIEZER SANCHES

18.Processo: AIRR 1134/1999-091-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 : AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAFAEL VICARI REBOUÇAS

19.Processo: AIRR 1890/1999-087-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS DEON
 : AO DR. CARLOS ALBERTO JONAS

20.Processo: AIRR 3019/1999-074-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO PEDRO VICENTE COLINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRIINHOS
 : À DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN

21.Processo: RR 525582/1999.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA NEVES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

22.Processo: RR 525862/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : ADENILTON SILVA
 : AO DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

23.Processo: RR 526605/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SEDAE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
 RECORRIDO(S) : CLAUDIA CAROLI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

24.Processo: RR 532435/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

25.Processo: RR 535070/1999.5 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 : AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

26.Processo: RR 541266/1999.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ARYOWALDO POMA JÚNIOR E TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 : AOS DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OSCAR KIYOSHI IDE

27.Processo: RR 548724/1999.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 RECORRIDO(S) : DALCA DE BARROS
 : AO DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

28.Processo: RR 551004/1999.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : MARCELO CARLOS SOARES SOBRINHO E OUTROS
 : AO DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

29.Processo: RR 553575/1999.2 - TRT 1ª Região	44.Processo: RR 635045/2000.5 - TRT 3ª Região	57.Processo: RR 708212/2000.7 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : EDMUNDO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : RENILDA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO NETO MOTA AMARAL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
: AO DR. IVO BRAUNE	: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
30.Processo: AIRR 557355/1999.8 - TRT 20ª Região	45.Processo: RR 639352/2000.0 - TRT 6ª Região	58.Processo: RR 708579/2000.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE (SINDFER-NE)	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA
: AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	: AO DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
31.Processo: RR 570486/1999.0 - TRT 2ª Região	46.Processo: RR 641505/2000.6 - TRT 17ª Região	59.Processo: AIRR 711144/2000.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : MARIA MARUZA CARLESSO E OUTROS	RECORRIDO(S) : HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR	: À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	: AO DR. DOMINGOS PALMIERI
32.Processo: RR 578378/1999.9 - TRT 3ª Região	47.Processo: RR 645600/2000.9 - TRT 3ª Região	60.Processo: RR 716630/2000.5 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA E OUTRO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR EUSTÁQUIO DUTRA	RECORRIDO(S) : ADEMAR GOMES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
: AO DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	: AO DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
33.Processo: RR 583499/1999.2 - TRT 3ª Região	48.Processo: RR 653071/2000.6 - TRT 2ª Região	61.Processo: RR 717111/2000.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CURTO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES ROSA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WALDEVINO PINTO
: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	: AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
34.Processo: RR 589235/1999.8 - TRT 3ª Região	49.Processo: RR 655091/2000.8 - TRT 10ª Região	62.Processo: RR 62/2001-041-15-00.4 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ABN AMRO REAL S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ERNANI COSTA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODOVALHO	RECORRIDO(S) : HÉLIO DE FÁTIMA NOGUEIRA E OUTROS E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
: À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	: AO DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA	
35.Processo: RR 591055/1999.2 - TRT 13ª Região	50.Processo: AIRR e RR 683138/2000.0 - TRT 1ª Região	Aos Drs. Eliezer Sanches e Nilton Correia
RECORRENTE(S) : GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE E BANCO BANERJ S.A.	63.Processo: AIRR 1546/2001-102-10-40.8 - TRT 10ª Região
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE E BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
: AOS DRS. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	: AOS DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA, ROGÉRIO AVELAR, MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES DA SILVA
36.Processo: RR 608834/1999.0 - TRT 1ª Região	51.Processo: RR 688297/2000.1 - TRT 11ª Região	: AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	64.Processo: RR 723009/2001.7 - TRT 3ª Região
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRIDO(S) : IRENICE MONTEIRO ABREU	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
: À DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	: AO DR. NORMANDO PINHEIRO	RECORRIDO(S) : MARCOS FERNANDES GODINHO
37.Processo: RR 610260/1999.3 - TRT 1ª Região	52.Processo: RR 692347/2000.3 - TRT 3ª Região	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CAMPOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	65.Processo: RR 726052/2001.3 - TRT 2ª Região
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : WALDEMIR HONORATO SOARES	RECORRENTE(S) : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI
38.Processo: RR 612439/1999.6 - TRT 15ª Região	53.Processo: RR 694350/2000.5 - TRT 7ª Região	: AO DR. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SAMPAIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	66.Processo: RR 726055/2001.4 - TRT 2ª Região
RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA	RECORRIDO(S) : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	: À DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
39.Processo: RR 612657/1999.9 - TRT 12ª Região	54.Processo: RR 699457/2000.8 - TRT 3ª Região	: À DRA. INGRID NEUMITZ
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	67.Processo: RR 726348/2001.7 - TRT 7ª Região
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : WALDEMIR HONORATO SOARES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA
40.Processo: RR 623748/2000.4 - TRT 3ª Região	55.Processo: RR 704465/2000.6 - TRT 18ª Região	: À DRA. MARIA DE LOURDES LIMA E SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GO/TO	68.Processo: RR 729447/2001.8 - TRT 3ª Região
RECORRIDO(S) : ANÍDIA APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
: AOS DRS. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN	: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : DARCI CÂNDIDO DE ANDRADE
41.Processo: RR 623781/2000.7 - TRT 3ª Região	56.Processo: RR 706231/2000.0 - TRT 3ª Região	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	69.Processo: RR 730885/2001.0 - TRT 1ª Região
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUIRINO	RECORRENTE(S) : IARA FERNANDES RUSSO E BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), IARA FERNANDES RUSSO E BANCO BANERJ S.A.
42.Processo: RR 628517/2000.8 - TRT 7ª Região	57.Processo: RR 704465/2000.6 - TRT 18ª Região	: AOS DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA, ROGÉRIO AVELAR, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA TORRES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GO/TO	70.Processo: RR 734311/2001.2 - TRT 3ª Região
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
43.Processo: RR 631881/2000.7 - TRT 15ª Região	58.Processo: RR 706231/2000.0 - TRT 3ª Região	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
RECORRIDO(S) : IDA ROMÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUIRINO	
: À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	



71.Processo: RR 738188/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HELVÉCIO FIALHO ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

72.Processo: RR 738441/2001.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : LUDIMERI ANTÔNIO RODRIGUES BARETTA
 : AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

73.Processo: RR 741343/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
 RECORRIDO(S) : LEOMIR DE SOUZA SILVA
 : AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

74.Processo: RR 743914/2001.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : REMI NEREU KESTERING
 RECORRIDO(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
 : AO DR. LIBÂNIO CARDOSO

75.Processo: RR 746682/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

76.Processo: RR 749979/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO JULIANO DOS SANTOS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

77.Processo: RR 757553/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : TADEU EUSTÁQUIO LAGES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

78.Processo: RR 758654/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DA COSTA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

79.Processo: AIRR 766875/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SULLIVAN"
 RECORRIDO(S) : MELANIE APARECIDA NAUM E OUTROS
 : AO DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO

80.Processo: RR 767220/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EDNÉA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

81.Processo: AIRR 767687/2001.3 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO MOREIRA SOUZA
 : AO DR. MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

82.Processo: RR 776441/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DENILSON CIRILO DOS SANTOS
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

83.Processo: RR 776622/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SERGIO LUIZ DA SILVA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

84.Processo: ROAR 783250/2001.1 (ROAC 783251/2001.5 - TRT 3ª Região)

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MOREIRA
 : AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

85.Processo: RR 785011/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. A. C. ALVES DINIZ E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

86.Processo: AIRR 786316/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : NIVALDO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
 : AO DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

87.Processo: RR 787757/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DE CARVALHO FONSECA
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

88.Processo: RR 790143/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

89.Processo: RR 790301/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E LÚCIA BELMIRO CARAJURU COUTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 : AOS DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

90.Processo: AIRR 792733/2001.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO HASS
 : AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

91.Processo: AIRR 793266/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA COSTA FERNANDES E PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 : AOS DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS

92.Processo: AIRR 797467/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO
 : AO DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

93.Processo: ROAR 801083/2001.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DRABIK OCHEKOSKI E OUTROS
 : AO DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

94.Processo: RXOFROAR 810908/2001.4 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MOURA REBELO
 : À DRA. SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

95.Processo: RR 723/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVEIRA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA E ROGÉRIO AVELAR

96.Processo: AIRR 4383/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : ANA MATILDE MARES GUIMARÃES
 : AO DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

97.Processo: AIRR 5272/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO
 : À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

98.Processo: AIRR 10386/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDUARDO ROBERTO ALVES
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

99.Processo: RR 13298/2002-900-22-00.1 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : IÉDA MARIA SOARES CAVALCANTE
 : AO DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

100.Processo: ROAR 37210/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EUGÊNIO ROBERTO LORENZATO
 RECORRIDO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 : À DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

101.Processo: RR 39669/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA ELÍUSA DE ALMEIDA MIRANDA SANTOS
 : À DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA

102.Processo: RR 40324/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NELCELY DE LIMA ZANARDO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

103.Processo: AR 52081/2002-000-00-00.3 - TST

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

104.Processo: AIRR 58603/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARISTIO SERRA
 RECORRIDO(S) : ANA FABIA VAL GROTH
 : À DRA. ANA FABIA VAL GROTH

105.Processo: AIRR 59813/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCIPIONI
 : À DRA. SIMONE SARTORI TAVARES

106.Processo: ROAG 61504/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

107.Processo: AIRR 70476/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 : AOS DRS. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

108.Processo: AIRR 79331/2003-900-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : JEZULINO SOARES DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 : AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

109.Processo: ROAR 80171/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL)
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA DA SILVA
 : AO DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIANO

110.Processo: RXOFROAR 81987/2003-900-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
 RECORRIDO(S) : ELITO PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 : AO DR. JOÃO LUIZ DAFLON

111.Processo: AIRR 87325/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DROGARIA FARMAECONÔMICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
 : À DRA. MARIA MADALENA BELOTTO